

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: EXAME DOS MECANISMOS DE
PREVENÇÃO E TUTELA NO CDC INSTITUÍDOS PELA LEI 14.181/21**

LUANA GOMES DA SILVA

Rio de Janeiro

2022

LUANA GOMES DA SILVA

CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: EXAME DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO
E TUTELA NO CDC INSTITUÍDOS PELA LEI 14.181/21

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor. Dr. Guilherme Magalhães Martins.

RIO DE JANEIRO

2022

LUANA GOMES DA SILVA

**CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: EXAME DOS MECANISMOS DE
PREVENÇÃO E TUTELA NO CDC INSTITUÍDOS PELA LEI 14.181/21**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins**.

Data da Aprovação: 11/02/2022.

Banca Examinadora:

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS

Orientador

Co-orientador (Opcional)

ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA RANGEL

Membro da Banca

FILIPE MEDON

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2022**

AGRADECIMENTOS

Gostaria de dedicar esta monografia às seguintes pessoas:

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Maria José da Silva e Antônio Gomes da Silva e à minha tia materna Neide Maria da Silva, originários do sertão pernambucano, por sobreviverem às mazelas da desigualdade social e da extrema pobreza e terem me criado com muito esforço e trabalho árduo nesta cidade violenta, xenofóbica e caótica. Dedico-lhes tudo o que eu conquistar na vida e sei que jamais poderei retribuir tudo o que já fizeram por mim.

Ao meu irmão Rodrigo Silva por ter demonstrado apoio à minha trajetória universitária e ter me comprado a minha primeira edição da Constituição de 88 para o início das aulas na faculdade de direito. Livro este que possuo até hoje e, inclusive, utilizei na elaboração desta monografia.

Agradeço a mim mesma por ter superado severos desgastes físicos e emocionais ao longo dessa jornada acadêmica, da qual não me arrependo de ter iniciado.

Às minhas amigas Lorhana Basílio e Renata Rocha e ao meu amigo João Krauss por serem as melhores companhias e terem me dado tantos momentos de acolhimento e carinho, me fazendo lembrar que a vida pode ser leve e prazerosa.

Agradeço ao meu parceiro Lucas Baião, que me auxiliou com a tradução para o inglês do resumo e por todo o apoio material e moral, e às nossas meninas de quatro patas Mishi e Jojo, sem os quais jamais teria terminado este trabalho com tanta satisfação e tranquilidade.

Ao meu brilhante orientador Procurador de Justiça e Doutor Guilherme Magalhães, que com suas aulas contribuiu imensamente para o meu grande apreço por Direito Civil e inspira minha caminhada profissional dentro do campo consumerista.

Por fim, há muitas pessoas que se conhece ao longo de uma graduação de 5 anos e que certamente me agregaram boas coisas, ainda que não me recorde do nome de todas ou as liste aqui. A todos vocês.

Agradeço a Deus por ser presente. Sempre.

RESUMO

A Lei federal nº 14.181/2021, conhecida como “Lei do superendividamento” entrou em vigor no dia 1º de Julho de 2021, alterando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para, nas palavras do legislador, “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”. Nesse sentido, a legislação inseriu no CDC obrigações e parâmetros destinados ao Poder Público, bem como dispôs deveres aos fornecedores de crédito, com a finalidade de inibir e remediar comportamentos abusivos no âmbito das relações de consumo que afetem o patrimônio destinado ao mínimo existencial do consumidor. O presente trabalho se propõe a analisar o referido texto normativo e seus institutos, bem como sua compatibilidade com as finalidades do Código de Defesa do Consumidor. A metodologia se caracteriza por uma investigação exploratória, do tipo levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial. Para o desenvolvimento deste trabalho, foram utilizados livros, revistas periódicas, artigos científicos, bem como doutrina e jurisprudência pertinentes ao conteúdo abordado.

Palavras-Chaves: Contratos de consumo; Superendividamento; Operações de crédito; Sociedade de Consumo; Inadimplência.

ABSTRACT

The Brazilian federal law number 14.181/2021, known as “over-indebtedness law” came into force on the day 1° of July in the year 2021, amending the Consumer Defense Code and the Elderly Statute to, in the words of the lawgiver, “improve the discipline of consumer credit and provide for the prevention and treatment of over-indebtedness”. In this sense, the legislation inserted in the CDC obligations and parameters intended for the State, as well as providing duties to credit providers, with the purpose of inhibiting and remedying abusive behaviors in the context of consumer relations that affect the patrimony destined to the existential minimum of the consumer. The present work proposes to analyze the normative text and its institutes, as well as its compatibility with the purposes of the Consumer Defense Code. The methodology is characterized by an exploratory investigation, of the bibliographic, documentary, and jurisprudential type. For the development of this work, books, periodicals, scientific articles, as well as doctrine and jurisprudence relevant to the content addressed were used.

Key-words: Consumer contracts; Over-indebtedness; Credit operations; Consumer society; Defaulting consumer.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	8
2 – O CONSUMO E AS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS.....	14
3 – O TRATAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL PARA O SUPERENDIVIDAMENTO ANTERIORES À LEI 14.181/2021.....	18
3.1 – O tratamento doutrinário acerca do superendividamento.....	18
3.2 – O superendividamento na jurisprudência pátria	23
3.3 – A insolvência civil	28
3.4 – A atuação da Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro	29
4 – BREVES NOTAS ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	30
4.1 – A Dignidade Da Pessoa Humana.....	30
4.2 – O mínimo existencial.....	33
4.2.1 – A doutrina constitucionalista e os contornos do mínimo existencial no direito comparado	33
4.2.2 – O mínimo existencial nas relações de consumo.....	38
5 – A NOVA LEI 14.181/2021.....	41
5.1 – Considerações iniciais.....	42
5.2 – O exame das novas normas da lei do superendividamento a partir de dez paradigmas	51
6 – CONCLUSÕES.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

1 – INTRODUÇÃO

Desde a Revolução Industrial, as sociedades são marcadas pela produção em massa de mercadorias. Observa-se, no entanto, que as profundas mudanças nas estruturas econômicas de países capitalistas ocorreram após a Segunda Guerra mundial, momento em que se assistiu o crescimento exponencial da indústria de bens de consumo, a massificação do crédito e a fomentação da atividade publicitária.¹

Nessas sociedades burguesas, o sistema capitalista depende de um comportamento que se expressa no consumo exacerbado e irracional dos indivíduos para que a economia se mantenha fomentada.

No campo da Sociologia, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman observa como o consumo se torna uma forma de o indivíduo atender aos padrões ditados pela mídia e pelos grupos sociais. Consumir é uma via de adequação social e representa a busca pela satisfação dos desejos. A sociedade de consumo é fruto da modernidade líquida, outro conceito trabalhado por Bauman para descrever uma forma de sociedade na qual as relações sociais são superficiais, não há entidades duradouras e se torna importante para o indivíduo o comportamento desenfreado e desmedido, como consequência das compulsões e impulsividade da vida moderna (BAUMAN, 2008).

Por sua vez, no campo jurídico, o reconhecimento do consumidor como um sujeito de direito e a existência de normas que regulamentem as relações de consumo tem por objetivo a proteção da própria necessidade de consumir, pois parte-se da ideia de que consumir é elemento necessário à uma vida digna nas sociedades de consumo contemporâneas.²

O ordenamento jurídico pioneiro na criação e tutela da figura do consumidor foi o norte-americano. A proclamação do Presidente Kennedy em 15 de Março de 1962 é considerada o marco inicial do direito do consumidor.

A defesa do consumidor no direito pátrio é amparada constitucionalmente no art. 5º XXXII da Carta Magna e é classificado por parte da doutrina como um direito fundamental de

¹MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor, 6ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.49.

² Ibidem, p. 53

terceira geração³, pelo seu objetivo de pacificação social, embora tenha ligação com os direitos de primeira e de segunda geração.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro, promulgado na década de 90, concretiza o mandamento constitucional e é uma legislação voltada para a tutela do consumidor, considerado como parte vulnerável e mais fraca da relação de consumo. A vulnerabilidade se extrai do fato de o consumidor não ser a parte que produz o produto ou presta o serviço, despossuindo a expertise sobre a relação de consumo.⁴

A legislação trata de temas civis, penais e administrativos, sendo certo que não se trata de legislação tradicional voltada para um ramo do direito, e sim para a tutela de um sujeito específico: o consumidor.

Como ensina Bruno Miragem, o direito do consumidor brasileiro é caracterizado como um microsistema, no sentido de que retira o Código Civil do centro do direito privado, reconhecendo-se, hoje, diversas leis especiais que regulam de forma específica determinadas relações privadas.⁵

A legislação consumerista brasileira não economiza nos instrumentos de tutela do consumidor, positivando os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio. Em um rol não exaustivo, elenca direitos básicos do consumidor, de modo que seja assegurada sua dignidade, saúde, integridade física e patrimonial.

Bruno Miragem identifica o direito do consumidor como um direito subjetivo protetivo, pelo qual o indivíduo aciona o Estado para que este o proteja de particulares, sendo certo que haveria, na mesma medida, um caráter prestacional, devendo o Estado promover o direito do consumidor com medidas de caráter interventivo.⁶

O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, como seu próprio artigo primeiro anuncia, e possui caráter de lei cogente, o que se verifica claramente em diversas normas de seu texto, como, por exemplo, a nulidade de cláusulas abusivas.⁷ É, portanto, norma que limita a autonomia das partes em prol da proteção daquele que é considerado vulnerável.

³ TARTUCE, Flávio e ASSUNÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de direito do consumidor. Volume único, 5ª edição. São Paulo: Método, 2015

⁴ MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor, 6ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.45.

⁵ Ibidem, p. 53.

⁶ Ibidem, p.59.

⁷ Ibidem, p. 69.

Ainda sobre a natureza jurídica do direito do consumidor, Miragem chama atenção para o status de direito humano, na medida em que o consumo é uma necessidade humana essencial.⁸

Nesse sentido, também é inerente e muitas vezes necessário à vida cotidiana a consequência do endividamento, isto é, a situação de ter dívidas frente a um fornecedor de produtos ou serviços, isto porque a existência do crédito permite que o consumidor pague o fornecedor em outro momento, criando uma dívida, e é muitas vezes necessário para consumir.

Em outras palavras, o crédito é um tipo de operação financeira que permite ao consumidor a aquisição imediata de um produto ou serviço cujo valor será pago em data futura.

No Brasil, a massificação do acesso ao crédito na década de 2000 surge como uma ferramenta para o desenvolvimento econômico, tendo como consequência a produção de bens de consumo em larga escala e um maior acesso a esses bens pelas camadas mais pobres da população.⁹ É um meio de democratização do acesso ao mercado de bens de consumo, sendo uma forma de combate à exclusão econômica.

Além disso, com a expansão do crédito, o comércio é fomentado, fazendo com que os fornecedores tenham mais demandas e sejam obrigados a produzir mais e a empregar mais pessoas. Pode ser visto como um gerador de renda e progresso.

Se a facilitação do crédito, por um lado, pode ser visto como uma ferramenta contra a desigualdade e a exclusão econômica, possibilitando um maior acesso aos bens de consumo entre as parcelas sociais menos favorecidas economicamente, por outro lado, também cria um ambiente favorável para o inadimplemento.¹⁰ A massificação das operações de crédito ocorreram simultaneamente ao aumento das taxas de endividamento da população brasileira.¹¹

⁸ Ibidem, p. 62

⁹MORA., Mônica. A evolução do crédito no Brasil entre 2003 a 2010. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. 66 p

¹⁰MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Prevenção e tratamento do superendividamento. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

¹¹RIBEIRO, Rodrigo Fernandes. O ENDIVIDAMENTO DA CLASSE TRABALHADORA NO BRASIL NOS ANOS 2000. - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio Econômico, Programa de Pós Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/191512/PGSS0204-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>> Acesso em 04 de out de 2021.

O endividamento é consequência do acesso ao crédito e faz parte do cotidiano das sociedades de consumo. O perigo é quando aquela dívida, que, em um primeiro momento, era abrangida pela capacidade de adimplimento do consumidor passa a não ser mais, fazendo com que o consumidor fique superendividado. Nas palavras de Clarissa Costa de Lima:

O endividamento não é um problema em si mesmo, quando ocorre num ambiente favorável de crescimento econômico, queda de juros e, sobretudo, se não atingir camadas sociais com rendimentos próximos do limiar da pobreza. Todavia, o endividamento assume uma dimensão patológica, com repercussões econômicas, sociais, psicológicas e até médicas, quando o rendimento familiar não é mais capaz de suportar o cumprimento dos compromissos financeiros.¹²

O superendividamento, conforme se verá, não se confunde com o endividamento, está diretamente atrelado à facilitação do crédito e é a situação em que o consumidor, pessoa física e de boa-fé, está totalmente impossibilitado de adimplir suas dívidas atuais e futuras de consumo em um tempo razoável.¹³ O consumidor superendividado fica com o “nome sujo” e é excluído do consumo.

Também há o superendividamento causado pelo consumidor que, abusando do seu acesso ao crédito, assume dívidas que sabe que não poderá adimplir.

Embora o referido Código de Defesa do Consumidor disponha de mecanismos e de uma base principiológica extensa para a proteção do consumidor, já há muito vinha sendo denunciado no meio jurídico a falta de um mecanismo específico para o superendividamento.

Dados coletados em 2018 pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro¹⁴, instituição pioneira no tratamento dos consumidores que enfrentam a tormenta do superendividamento, apontam para o fato de que pessoas com mais de 55 anos serem as mais afetadas pelo problema.

É um dado que reflete a má fé das instituições privadas, que abordam pessoas idosas, tirando proveito de suas vulnerabilidades, a fim de oferecer crédito facilitado, sabendo que muitos desses idosos são aposentados ou funcionários públicos.

¹² LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiências no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 26-28.

¹³ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Prevenção e tratamento do superendividamento. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

¹⁴ Pessoas acima de 55 anos são mais afetadas pelo superendividamento. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 05 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6019-Pessoas-acima-de-55-anos-sao-mais-afetadas-pelo-superendividamento>> Acesso em 14 de dez 2021.

Antes da promulgação da Lei 14.181/2021, não havia legislação específica para o tema, sendo certo que a jurisprudência se valia de precedentes judiciais, doutrina e dos princípios gerais do direito para tratar as causas que envolviam consumidor superendividado.

Alguns doutrinadores falavam, inclusive, da necessidade de um protagonismo judicial¹⁵ em meio ao vazio legislativo, a fim de fazer valer a tutela dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Há muito o judiciário brasileiro tem exercido um papel criativo e construtivo de direitos acerca de temas novos e sem previsão legislativa específica. Diversos são os temas de grande repercussão política e social que têm sido enfrentados pelo Judiciário face à inércia do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

A título exemplificativo, o Supremo Tribunal Federal recentemente enfrentou temas legalização da maconha (RE 635659), a legalização do aborto de feto anencefálico (ADPF 54). Temas estes demasiadamente demandados por setores mais progressistas da sociedade civil.

Ainda que parte da doutrina critique o que chamam de “ativismo judicial” por enxergar esse tipo de comportamento como uma usurpação de competência e afronta ao princípio da separação de poderes, por outro lado, não se vislumbra outro caminho que não seja essa postura ativa dos juízes quando são postos a frente desses “hard cases”, principalmente porque é ditame constitucional a inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988).

Logo, buscando-se a efetivação de direitos fundamentais é que o Poder Judiciário tem tido uma postura de protagonismo, suprimindo a omissão legislativa.

Nesse sentido, observar-se-á como o Poder Judiciário já vinha se posicionando acerca do superendividamento em seus julgados antes mesmo da promulgação da Lei 14.181 de 2021, preconizando institutos como a dignidade humana e o mínimo existencial para fundamentar seus julgados.

¹⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro de. O Protagonismo Judicial e o Superendividamento dos Consumidores no Brasil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Guilherme_Magalhaes_Martins_&_Laila_Natal_Miguel_&_Stella_de_Souza_Ribeiro_de_Araujo.pdf> Acesso em 14 de dez 2021.

Vale a pena destacar, também, que o instituto da insolvência da pessoa natural já encontrava grandes críticas doutrinárias pela sua aplicação pouco prática. O referido instituto desestimula a sua utilização, na medida em que retira quase que totalmente do consumidor a gerência sobre seu patrimônio.

De fato, considerando os dados de Agosto/2021 da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), contemporâneos à elaboração deste projeto, que indicam o percentual recorde de 71,4% de brasileiros endividados, percentual este que seria o maior desde 2010¹⁶, pode-se dizer que a promulgação da Lei 14.181/2021 veio em boa hora.

O presente trabalho se propõe a analisar a redação normativa da Lei 14.181/2021 e seus institutos, de forma que se verifiquem as suas inovações, aplicações na jurisprudência e sua compatibilidade com os fins protetivos do Código de Defesa do Consumidor.

No segundo capítulo, a presente monografia percorrerá sobre as sociedade de consumo, diretamente ligada ao fenômeno do superendividamento, tendo em vista que este é fruto daquele e considerando, ainda, que o Direito não é uma ciência isolada de outros ramos das ciências humanas como Sociologia e Psicologia, recebendo constantes influências e sendo o tema um exemplo de interseção entre os ramos.

No terceiro capítulo, se discutirá as teorias já existentes ao tempo da Lei 14.181/2021, de modo que se demonstre a antiguidade do debate e as contribuições de juristas europeus e brasileiros na constituição da figura do consumidor superendividado no Direito brasileiro.

Falar-se-á das conceituações doutrinárias, jurisprudenciais e do tratamento conferido ao consumidor superendividado antes da promulgação da nova lei, bem como, tecer-se-á breves comentários acerca da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através de seu Núcleo de Defesa do Consumidor, que vem há anos oferecendo tutela jurídica na promoção da dignidade do consumidor superendividado.

Em sequência, no quarto capítulo, a proposta é percorrer sobre dois institutos jurídicos cruciais para a justificativa da existência de um instituto que tutele o consumidor superendividado: a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Este último que,

¹⁶Endividamento chega a recorde de 71,4% dos brasileiros, segundo a CNC. G1. Brasília, 05 de ago de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/05/endividamento-chega-a-recorde-de-714percent-dos-brasileiros-segundo-a-cnc.ghtml>. Acesso em 04 de out de 2021.

conforme se analisará, é necessário à conceituação de consumidor superendividado e passou a estar expresso na redação do CDC.

Examinaremos no quinto capítulo os detalhes da Lei 14.181, seus aspectos jurídicos, seus novos paradigmas, sua eficácia e seus mecanismos de tutela e prevenção contra o superendividamento.

Finalizaremos, desta forma, no sexto capítulo do presente trabalho com as devidas conclusões da pesquisa.

2 – O CONSUMO E AS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS

O comportamento que gera o endividamento da pessoa natural é objeto de estudo que permeia não somente as ciências jurídicas, havendo inúmeras contribuições das variadas Ciências Humanas para o estudo daquilo que passou a ser denominado como “sociedades de consumo”. Zygmunt Bauman, importante sociólogo polonês, examinou a transformação do indivíduo em mercadoria e a gradual intensificação do comportamento consumista nas sociedades modernas¹⁷.

Um dos principais sociólogos dos séculos XX e XXI, Bauman, filho de judeus, nasceu em Poznan, na Polônia, de onde precisou fugir das tropas nazistas, ainda jovem, aos 14 anos, junto com sua família, buscando abrigo na antiga União Soviética¹⁸.

Entre os anos de 1944 e 1945, período em que ocorria a Segunda Guerra Mundial, Zygmunt Bauman serviu ao exército soviético. Em 1954 concluiu seu mestrado em Sociologia, tornando-se professor assistente na Universidade de Varsóvia¹⁹.

Tendo vivido boa parte da sua vida na Inglaterra, e ainda muito influenciado pela sua formação marxista, Bauman possui vasta produção literária na qual investiga as transformações da sociedade contemporânea, o fenômeno da globalização, e as relações de trabalho, família e comunidade marcados pelo individualismo. Foi crítico do que a sociologia

¹⁷BAUMAN, Zygmunt. Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

¹⁸FRAZÃO, Dilva. Biografia de Zygmunt Bauman. Portal eBiografia. Disponível em: <<https://www.ebiografia.com>> Acesso em: 6 Nov. 2021.

¹⁹ Ibidem.

denomina de “pós-modernidade”, conjunto de mudanças culturais, políticas, artísticas, filosóficas e científicas ocorridas após a Segunda Guerra Mundial.

Em Bauman (1999), observamos a modernidade sendo descrita como uma realidade social em que se busca a ordem, onde se cria um mundo marcado pela solidez e entidades duradouras. Os casamentos, à título de exemplificação, são uniões que devem se manter por uma vida inteira. As entidades passam a ser consideradas naturais, diante de seu caráter sólido e imutável.

A pós-modernidade, por sua vez, seria um mundo marcado cada vez mais pela mercantilização, desemprego, desastres ambientais e miséria. Bauman deu à essa realidade o nome de “modernidade líquida”, título de seu livro publicado na década de 2000, na qual as relações sociais são fluidas, maleáveis, ou seja, superficiais. As relações humanas são marcadas pela incerteza e os relacionamentos são fragilizados e descartáveis. As características da modernidade líquida muito se conectam com as relações capitalistas e a produção em massa de mercadorias e, conforme se verá, em Bauman, os próprios indivíduos se confundem com as mercadorias, conforme analisado em sua obra “Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias”.

Na referida obra, o sociólogo descreve uma sociedade constituída fundamentalmente por consumidores. É nesta sociedade que Bauman observa o indivíduo bombardeado pela mídia, pelos padrões que permeiam entre as relações interpessoais e ditam a moda, o comportamento, o agir, e a busca incessante pela felicidade, que acaba se traduzindo no consumo desenfreado.

Para Bauman (2008), consumo não é o mesmo que consumismo, sendo este último o resultado da transformação de uma sociedade sólida, na qual haveria uma lógica de segurança e durabilidade para o que é produzido, para uma sociedade líquida ou pós-moderna, com o foco para os prazeres imediatos que a mercadoria pode proporcionar. No capítulo denominado “Consumismo *versus* consumo”, Bauman diferencia bem os conceitos, mencionando a chamada “revolução consumista”, sendo o momento em que a sociedade de produtores, comandada pela necessidade das pessoas, passa a ser uma sociedade de consumidores, comandada pelos desejos crescentes que levam ao estágio de exacerbação do consumo.

De forma mais aprofundada, Bauman observa que nas sociedades de consumo, o comportamento do indivíduo consumidor precisa ser marcado pela insatisfação, de modo que

a busca pela felicidade, representada na aquisição de mercadorias, não se esgote. A frustração dos desejos é essencial para a manutenção dessa sociedade líquida (2008).

O consumismo nas sociedades modernas aparece como uma espécie de “válvula de escape” para as tensões do dia a dia.

Em síntese, Bauman (2008) investiga a forma como o Neoliberalismo, decorrente das necessidades do modelo capitalista, sobretudo a partir do século XX, vincula o consumismo com o sentimento de pertencimento e satisfação, de forma que a sociedade persegue a felicidade através do consumo de mercadorias.

O ‘consumismo’ é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, ‘neutros quanto ao regime’, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto-identificação [sic] individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vidas individuais. (BAUMAN, 2008, p.41)

As sociedades modernas neoliberais operam a lógica do “agora”, que, segundo Bauman (2008), significaria que a vida “não passa de uma sucessão de presentes, uma coleção de instantes experimentados com intensidades variadas”.

As sociedades de consumo produzem produtos cada vez mais específicos e promovem a rápida sucessão dos objetivos, que possuem, inclusive, sua durabilidade diminuída, isto é, a sociedade volta-se para uma busca desenfreada pela inovação e o capitalismo gera a todo o tempo novas necessidades de consumo.²⁰

Esse fluxo constante se harmonizaria com o consumismo exacerbado, isto é, prioriza-se o consumo rápido, descartável e contínuo.

O indivíduo que não se enquadra nesse conceito é um “cidadão-falho” (2008, p.85), estigmatizado, que estaria abaixo da linha de pobreza e é colocado no polo oposto de não-consumidores.

O valor mais característico da sociedade de consumidores, na verdade seu valor supremo, em relação ao qual todos os outros são instados a justificar seu mérito, é uma vida feliz. A sociedade de consumidores talvez seja a única na história humana a prometer felicidade na vida terrena, aqui agora e a cada “agora” sucessivo. Em suma uma felicidade instantânea e perpétua. Também é a única sociedade que evita justificar e/ou legitimar qualquer espécie de infelicidade (...), também na sociedade de consumidores a infelicidade é crime passível de punição, ou no mínimo um

²⁰BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

desvio pecaminoso que desqualifica seu portador como membro autêntico da sociedade²¹.

Em Bauman, o consumo se torna meio de integração social, isto é, a forma como o indivíduo consegue pertencer a um determinado grupo e a construir uma determinada identidade.²²

Bastante representativo, é o trecho em que o sociólogo afirma que “Numa sociedade de consumidores, tornar-se uma mercadoria desejável e desejada é a matéria de que são feitos os sonhos e os contos de fadas”²³.

Ainda sobre o tema, destaca-se, também, o ensaio filosófico sobre a felicidade contemporânea elaborado por Gilles Lipovetsky, renomado filósofo nascido em 1944, na França.

Lipovetsky analisa o consumo discricionário de massa crescente nos anos seguintes a Segunda Guerra Mundial, o período chamado “Trinta Gloriosos”, momento em que o poder de compra, aos poucos, deixava de ser restrito às minorias burguesas. A compra pelo prazer e não apenas pela necessidade já fazia parte do comportamento das camadas mais populares.

As sociedades de consumo entram em uma era de individualização e de psicologização de massa, ganhando enfoque no indivíduo, suas aspirações e felicidades privadas, conforme elucidada o autor: “o supérfluo, a moda, os lazeres, as férias tornaram-se desejos e aspirações legítimos em todos os grupos sociais”.²⁴

A expansão do consumo na fase dos “Trinta Gloriosos”, consoante elucidada Lipovetsky, não se reduziu, portanto, a um consumo familiar ou semicoletivo voltado para as despesas com equipamentos para os lares, mas também se constituiu de um consumo centrado nos desejos individuais e no lazer, essa é a passagem do consumo pela família para o consumo centrado no indivíduo. É o que Lipovetsky denomina indivíduo-consumidor, que vive em um ambiente no qual se presta culto aos prazeres imediatos e ao bem estar-material.²⁵

A cultura é, então, marcada por um consumo em que a própria felicidade individual é vendida. Isto é, o consumo é influenciado pela mitologia da felicidade privada e pelos ideais

²¹ Ibidem

²² Ibidem

²³ Ibidem

²⁴ LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Disponível em: <https://www.ufjf.br/posmoda/files/2008/07/felicidade-paradoxal.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2022

²⁵ Ibidem

hedonistas. Nesse momento, conforme analisa o autor, o consumo vem com a promessa da felicidade.

Por toda a parte exibem-se as alegrias do consumo, por toda parte ressoam os hinos aos lazes e às férias, tudo se vende com promessas de felicidade individual. (...) Espalha-se toda uma cultura que convida a apreciar os prazeres do instante, a gozar a felicidade aqui e agora, a viver para si mesmo; ela não prescreve mais a renúncia, faz cintilar em letras de neon o novo Evangelho “Comprem, gozem, essa é a verdade sem tirar nem pôr”.

A expressão “turboconsumidor” cunhada pelo autor traduz a transformação social que levou o indivíduo, não apenas a um consumo em massa, mas a um consumo individualizado centrado na felicidade particular, e posteriormente, hiperindividualizado, pois há uma maior individualização na utilização dos bens de consumo. A multiplicação dos objetos pessoais como telefone celular, secretária eletrônica, microcomputadores permitem que o indivíduo construa seu próprio espaço-tempo, provocando uma individualização nos ritmos de vida. Nesse momento, fala-se do consumo hiperindividualista.

Como muitos autores das Ciências Humanas observam, o indivíduo contemporâneo, influenciado pelas frustrações e pelos desejos, está sempre suscetível às efêmeras necessidades de consumo.

3 – O TRATAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL PARA O SUPERENDIVIDAMENTO ANTERIORES À LEI 14.181/2021

3.1 – O tratamento doutrinário acerca do superendividamento

Conforme debatido no tópico anterior, as sociedades de consumo contemporâneas constroem o ambiente propício ao superendividamento.

A oferta irresponsável de crédito, a velocidade da informação nas sociedades modernas e a agressividade e abusividade dos meios publicitários induzem o indivíduo a consumir cada vez mais, sem necessariamente realizar um pré-julgamento acerca do que está sendo adquirido.

Some-se isto ao fato de as instituições financeiras violarem os deveres anexos de conduta da boa-fé objetiva, oferecendo crédito facilitado, sem que se realize consulta prévia aos órgãos de proteção ao crédito a consumidores.²⁶

Consoante nos ensina Cláudia Lima Marques, professora graduada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e membro do IDEC, o endividamento, ou seja, o fato de se ter uma dívida perante um fornecedor é um fato comum e inerente à vida na sociedade de consumo.²⁷

Conforme já mencionado, as elucidações da professora Clarissa Costa de Lima explicam que o endividamento não é um problema em si mesmo se ocorre em um ambiente favorável ao desenvolvimento da economia, assumindo uma dimensão patológica e prejudicial à sociedade e até mesmo às condições psicológicas do devedor nos casos em que “o rendimento familiar não é mais capaz de suportar o cumprimento dos compromissos financeiros”.²⁸ Nesse caso, como explica Lima, “o endividamento é identificado no direito comparado como superendividamento, falência ou insolvência dos consumidores”.²⁹

A despeito da tardia resposta legislativa, através da Lei 14.181/2021, mister ressaltar que a doutrina brasileira, dada a relevância do tema que sobressaltava os olhos das ciências humanas, já debatia o fenômeno do superendividamento, denunciando a demanda por instrumentos de tutela específicos para o consumidor que, rumo à insolvência, não pudesse adimplir suas dívidas sem comprometer sua própria subsistência.

A PL 283/2012, que mais tarde deu origem à Lei 14.181/2021, foi recebida com entusiasmo pela doutrina brasileira que há muito já denunciava a necessidade de um instrumento normativo que disciplinasse a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A professora Joseane Suzart analisando a redação da PL 283/2012 já comentava sobre a importância da sua aprovação, sobretudo porque traria uma ampliação do conjunto

²⁶MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro de. O Protagonismo Judicial e o Superendividamento dos Consumidores no Brasil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Guilherme_Magalhaes_Martins_&_Laila_Natal_Miguel_&_Stella_de_Souza_Ribeiro_de_Araujo.pdf> Acesso em 14 de dez 2021.

²⁷ MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. In: BRASIL, Ministério da Justiça. Prevenção e tratamento do superendividamento – caderno de investigações científicas. Brasília: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/Secretaria de Direito Econômico, 2010. p. 17-37. Disponível em: <http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno_Superendividamento.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

²⁸LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiências no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 26-28.

²⁹ Ibidem

principiológico do CDC para a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento.³⁰ Em seu artigo publicado em 2015 a professora comentou, também, a necessidade do texto legal ser aprovado com os artigos que protegem o consumidor de práticas abusivas, especialmente porque nos tempos modernos são muitas as técnicas e as manobras dos fornecedores para que o consumidor seja levado a consumir excessivamente.

No que tange ao denominado fenômeno do consumidor superendividado, o direito comparado, sobretudo o Francês, contribuiu demasiadamente para a construção e definição do instituto na literatura jurídica brasileira.

Necessário ressaltar, antes de adentrarmos aos detalhes do conceito de superendividamento, a distinção entre superendividamento e endividamento, delineados pela doutrina portuguesa de Maria Manuel Leitão Marques.

Leitão, em sua obra, afirma que o superendividamento não é uma mera inadimplência, sendo necessário que essa incapacidade se prolongue no tempo, não possuindo o devedor condições de cumprir as obrigações em um futuro razoável. Afirma o autor que “o incumprimento não significa necessariamente uma incapacidade (...) pode tratar-se apenas de um lapso do devedor”³¹.

A legislação consumerista francesa³² assim define o superendividamento: “a situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas” (tradução livre).

O código francês, vejamos, dispõe em seu artigo L330-1:

La situation de surendettement des personnes physiques est caractérisée par l'impossibilité manifeste pour le débiteur de bonne foi de faire face à l'ensemble de ses dettes non professionnelles exigibles et à échoir. L'impossibilité manifeste pour une personne physique de bonne foi de faire face à l'engagement qu'elle a donné de cautionner ou d'acquitter solidairement la dette d'un entrepreneur individuel ou d'une société caractérise également une situation de surendettement. Le seul fait d'être propriétaire de sa résidence principale et que la valeur estimée de celle-ci à la date du dépôt du dossier de surendettement soit égale ou supérieure au montant de

³⁰SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do projeto de Lei 283/2012. Revista de Direito do Consumidor. vol. 100. ano 24. p. 361-391. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2015.. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/43>. Acesso em: 26 jan 2022

³¹MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. Regular o Sobre endividamento. Disponível em: <<http://www.gplp.mj.pt/home/conferencias/cire/Maria%20Manuel%20Leit%C3%A3o%20Marques.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2021. p. 4.

³²FRANÇA. Code de la Consommation, Article L.330-1. Disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000022439766. Acesso em: 28 Out. 2021.

l'ensemble des dettes non professionnelles exigibles et à échoir ne peut être tenu comme empêchant que la situation de surendettement soit caractérisée.

Grande nome na doutrina brasileira, a já mencionada professora Cláudia Lima Marques, contribuindo para o delineamento do instituto no direito pátrio, definiu o superendividamento como “a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos”³³.

No mesmo sentido, para a consagrada jurista Heloísa Carpena, o superendividamento conceitua-se como “um fenômeno social que atinge o consumidor de crédito, pessoa física, que, agindo de boa-fé, voluntariamente ou em virtude de fatos da vida, contrai dívidas, cujo total, incluindo vencidas e a vencer, compromete o mínimo existencial garantido constitucionalmente.”³⁴

A já anteriormente referenciada jurista Clarissa Costa de Lima, em sua obra “O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores” nos apresenta uma conceituação ainda mais aprofundada, também advinda das doutrinas jurídicas europeias, na qual se diferencia o superendividamento passivo do ativo. Tal classificação é inspirada da doutrina portuguesa de Maria Manuel Leitão Marques.

Segundo a autora Clarissa Costa de Lima³⁵, o superendividamento passivo seria aquele que ocorre contra a vontade do consumidor, por fatos acidentais da vida cotidiana que perturbam o planejamento financeiro do indivíduo e afetam o curso normal dos contratos, isto é, a crise da solvência surge por motivos alheios ao consumidor, como desemprego, doença ou morte de familiares, por exemplo.

Entende-se, nesse sentido, que o superendividado passivo possui com ele o elemento da boa-fé, porque não agiu com abuso do crédito que lhe foi fornecido, isto é, o consumidor não consome acima das possibilidades de seu poder aquisitivo e se torna superendividado por fatos acidentais da vida.

³³ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (coord.). Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: ed. RT, 2006, p. 14..

³⁴ CARPENA, Heloísa. Contornos atuais do superendividamento. in MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.) Temas de Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: ed. Lumen Iuris, 2010, p. 232.

³⁵ LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

O superendividamento ativo, por sua vez, seria aquele em que o consumidor contribui ativamente para a sua constituição, isto é, o consumidor, através de um comportamento não racional adquire para si obrigações excessivas que superam demasiadamente a sua capacidade de adimplemento.

A autora Joseane Suzart Lopes da Silva descreve o superendividamento ativo da seguinte forma:

No superendividamento ativo, o consumidor termina por adquirir produtos ou contratar serviços de modo desarrazoado e desequilibrado, de forma imprudente, sem analisar responsabilmente a sua possibilidade financeira e os débitos que está constituindo. Nessas hipóteses, se o consumidor agir de má-fé, não terá a proteção assegurada para o superendividado, somente obtendo-a quando não tiver o interesse escuso de se livrar irresponsavelmente das dívidas ou seja, estando imbuído pela boa-fé.

Também encontramos o superendividamento ativo descrito como:

O superendividamento ativo decorre da má gestão do orçamento doméstico, pelo abuso do crédito pelo consumidor, pelo descontrole em gerir suas necessidades e sua possibilidade aquisitiva, ou, ainda, pela corriqueira situação de empréstimo do nome a outrem que não possa ter acesso ao crédito. Trata-se, portanto, de um desvio de conduta premeditado (má-fé) ou culposamente (imprudência) levado a efeito pelo consumidor não merecendo proteção da lei. (OLIVEIRA, Juliana Andreia. O superendividamento do consumidor: aspectos conceituais e mecanismos de solução. Universidade Católica de Petrópolis. Disponível em https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33809/1/LH3-1_artigo6.pdf. Acesso em Nov/21.).

O superendividamento ativo é um gênero que se divide entre as espécies “superendividamento ativo consciente” e “superendividamento ativo inconsciente”, sendo certo que a primeira espécie viola a boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva, é uma cláusula geral do direito privado, por meio da qual, a parte se comporta de forma esperada e ética, comum para a situação na qual está inserida.

A cláusula da boa-fé objetiva impõe às partes o dever de colaborarem conjuntamente para a consecução dos fins perseguidos pelo contrato. É uma cláusula geral de lealdade e colaboração (TEPEDINO, 2003).

O princípio da boa-fé é basilar nas relações jurídicas, especialmente nas relações contratuais e foi justamente no Código de Defesa do Consumidor que a expressão apareceu pela primeira vez expressamente na legislação pátria.

A positivação da boa-fé objetiva surgiu no direito brasileiro principalmente para proteger o consumidor, mas, em todo modo, sendo uma cláusula geral das relações negociais,

é esperado que a parte de uma relação contratual, que age de má-fé não tenha tutela jurídica, ainda que seja o consumidor.

O superendividamento ativo consciente, violador da boa-fé objetiva, é também chamado de superendividamento ativo de má-fé.

A espécie de superendividamento ativo inconsciente é observada nos casos em que o consumidor é imprudente, isto é, agindo por impulso e falta de reflexão, contrai dívidas que não pode arcar, mas não possui em sua consciência a intenção de lesar seus credores.

Acerca do tema Guilherme Domingos Gonçalves Wodtke (2014):

No superendividamento ativo consciente, o sujeito contrai a dívida sabendo de sua incapacidade de honrá-las. Este superendividado age de má-fé, desde o firmamento do contrato de crédito, com a intenção de enganar o credor, porquanto, possui a noção de que não existem meios para que se executem as dívidas.

Ante a ausência do requisito boa-fé, o superendividado ativo consciente não deve receber auxílio estatal para sua recuperação. Por isso, há ressalvas até mesmo quanto a sua própria condição de superendividado caso se siga o raciocínio de que os superendividados são somente aqueles que assumem compromissos de boa-fé, objetivamente, contando que poderá adimplir as obrigações compactuadas.

Ainda sobre o tema do consumidor superendividado de má-fé Schmidt Neto (2012, p. 251-252):

O consciente é aquele que, de má-fé, contrai dívidas convicto de que não poderá honrá-las, visando ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo. Isto é intenção do devedor, desde a contratação, já era a de não pagar. Age com reserva mental.

O superendividamento ativo consciente, assim como qualquer outro comportamento realizado com má-fé, não possui proteção no ordenamento jurídico. Conforme se verá, o consumidor superendividado protegido é aquele que age de boa-fé.

3.2 – O superendividamento na jurisprudência pátria

Antes da promulgação da lei 14.181/2021, havia no Código de Defesa do Consumidor poucos artigos versando sobre o consumidor inadimplente.

A redação do artigo 42 protege o consumidor inadimplente da cobrança vexatória, impondo que o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

O artigo 43, por sua vez, versa sobre o direito do consumidor de acessar informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como seu direito à correção de informações errôneas.

O importante parágrafo quinto do referido artigo veda o fornecimento de quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores, após a prescrição do débito.

A jurisprudência, sem um referencial normativo específico que regulasse o instituto do superendividamento, recorria à doutrina e aos princípios gerais e fundamentos do Código de Defesa do Consumidor em seus julgados, de modo que a Dignidade Humana e a preservação do mínimo existencial recorrentemente eram mencionadas pelos magistrados.

Ainda que não houvesse diploma legislativo específico para tratar do superendividamento, o Código de Defesa do Consumidor já contava com o importante rol do artigo 6º que institui direitos básicos do consumidor, entre eles, a proteção contra publicidade enganosa ou abusiva (inciso IV), o direito à divulgação e educação sobre o consumo adequado (inciso II) e o direito à informação adequada acerca dos produtos e serviços oferecidos pelo fornecedor (inciso III). São importantes artigos para a proteção do consumidor, sobretudo no que diz respeito ao superendividamento.

Foram feitas pesquisas que elucidassem os posicionamento da jurisprudência pátria no que tange ao consumidor superendividado antes da promulgação da nova lei.

Os tribunais brasileiros têm um vasto histórico de julgados que examinam questões relativas à fixação dos limites do crédito consignado e do percentual da renda líquida do superendividado para o pagamento das dívidas.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no ano de 2018, o desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo, da Sexta Câmara Cível proferiu decisão monocrática nos autos da Apelação 0299635-45.2012.8.19.0001, afirmando que “Superendividamento é fenômeno que ocorre quando o devedor de boa-fé, por circunstâncias fáticas diversas, encontra-se impossibilitado de pagar todas as suas dívidas no momento em que se tornam exigíveis. Revisão contratual que se impõe como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88)”.

O Desembargador, nos autos da ação em que se discutia descontos no contracheque do autor acima de 30% de seus vencimentos, afirma, ainda “Incompatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, em sua vertente de assegurar o mínimo existencial.”

Outra Desembargadora do referido tribunal, Norma Suely Fonseca Quintes, conceitua de forma impecável³⁶:

A esse respeito, é desinfluyente se a conta onde são depositados os créditos se trata de conta salário ou conta corrente, eis que o referido dispositivo objetivou assegurar ao trabalhador os meios necessários à sua sobrevivência e dignidade, em observância ao que dispõe o art. 6º, VII, da Constituição da República. Por outro lado, não se pode olvidar que o apelado contribuiu para a situação de comprometimento financeiro na qual se encontra. Trata-se de circunstância definida por superendividamento, onde o consumidor apresenta grave déficit entre suas receitas e despesas, capaz de afetar sua solvibilidade. Contudo, a instituição financeira, parte mais forte da relação, deve proceder à prévia avaliação da capacidade de endividamento do cliente antes de lhe conceder empréstimos, de forma a observar os limites de seus vencimentos. Aliás, dese ressaltar que tal dever decorre do princípio da boa-fé que deve ser observada pelas partes contratantes (art. 422, do Código Civil).

Observa-se pelo trecho em destaque, que a Douta Magistrada, em que pese a falta de uma regulamentação específica para tutelar o superendividamento, se utiliza do princípio da boa-fé objetiva, positivado no Código de Defesa do Consumidor, para concluir que a instituição financeira deve proceder à prévia avaliação e capacidade de endividamento do cliente.

Ainda, sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS DESCONTOS A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 295 DO TJRJ, E, SUMULA 603 DO STJ, DE 26.02.2018, DISPONDO ESTA QUE: "É VEDADO AO BANCO MUTUANTE RETER, EM QUALQUER EXTENSÃO, OS SALÁRIOS, VENCIMENTOS E/OU PROVENTOS DE CORRENTISTA PARA ADIMPLIR O MÚTUO (COMUM) CONTRAÍDO, AINDA QUE HAJA CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZATIVA, EXCLUÍDO O EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL, COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, QUE POSSUI REGRAMENTO LEGAL ESPECÍFICO E ADMITE A RETENÇÃO DE PERCENTUAL". DESSA FORMA, PATENTE A ILEGALIDADE NOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NOS

³⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. APELAÇÃO 2007.001.62924. Relatora Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas>. Acessado em: 14 jan. 2014.

VENCIMENTOS EM PATAMAR ACIMA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(0007140-07.2012.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 18/07/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

A pesquisa jurisprudencial realizada para a elaboração do presente trabalho observou a relevância da teoria do superendividamento para a coibição de consignações mensais abusivas, sendo este o tema da maioria esmagadora dos julgados nos quais se contém o termo “superendividamento”.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o tema também aparece na discussão acerca de consignações mensais.

No que tange à conceituação do instituto do superendividamento, cumpre destacar a decisão do Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, que, inclusive, entendeu como limite máximo da margem consignável o valor de 30% da renda.

Há que ser observada, no entanto, a limitação dos descontos à margem de consignação de 30% (trinta por cento) da remuneração percebida. A questão devolvida ao conhecimento desta instância especial deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade do crédito nos dias de hoje.

[...]Com efeito, se o desconto consumir parte excessiva dos vencimentos do consumidor, colocará em risco a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, deve-se estabelecer um limite máximo para esses descontos, que não pode exceder o percentual de 30% dos vencimentos do devedor, independentemente de já terem sido autorizados

É certo que o artigo 6º, inciso V do CDC estabelece o direito do consumidor de ter as cláusulas contratuais modificadas quando estabelecerem prestações desproporcionais, sendo um importante instrumento de tutela do consumidor e de prevenção do superendividamento.

No entanto, em relação ao tema específico do crédito consignado, importante ressaltar que a jurisprudência não era uniformizada em relação à possibilidade de interferência do Poder Judiciário nos contratos firmados, em que pese a redação do art. 6º, inciso V do Código Consumerista.³⁷

³⁷MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro de. O Protagonismo Judicial e o Superendividamento dos Consumidores no Brasil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Guilherme_Magalhaes_Martins_&_Laila_Natal_Miguel_&_Stella_de_Souza_Ribeiro_de_Araujo.pdf> Acesso em 14 de dez 2021

A jurisprudência também costumava oscilar nos casos que não versavam especificamente sobre crédito consignado, como por exemplo, nos casos de desconto automático em conta corrente.

Em 2017, a Quarta Câmara do STJ proferiu decisão no sentido de não reconhecer a aplicação do limite de 30% aos bancos para desconto automático na conta corrente de clientes que tomaram empréstimos em contratos de crédito rotativos.

Assim decidiu o ministro relator Luis Felipe Salomão:

No âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar à que vem sendo empregada na jurisprudência do STJ - em que se limita a cobrança de prestação contratual, no tocante à conta-corrente. Os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito (...). Como visto, em linhas gerais, trata-se de substituir uma estratégia de antagonismo por outra de cooperação (...). É relevante consignar que, em que pese haver precedentes a aferir o entendimento de que a limitação é adotada como medida para solucionar o superendividamento, segundo entendo, a bem da verdade, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que - e isso fica bem nítido no caso concreto - virtualmente leva à denominada amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que, na verdade, conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo (PELUSO, Cezar (coord.). Código civil comentado. 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 850 e 851). (...) Sem mencionar ainda a possível elevação das taxas para aqueles que não conseguem demonstrar renda compatível com o empréstimo pretendido.

De modo interessante, o Ministro destaca o direito do devedor de recorrer ao criticado instituto da insolvência civil:

No Brasil, cumpre ressaltar que, à míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil, e que, na vigência do CPC/2015, permanece disciplinada pelo Código Buzaid (vide art. 1.052 do novel Diploma).

Outrossim, nota-se, também, o quão caros são os institutos da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, podendo-se dizer, inclusive, que a proteção do consumidor superendividado deriva de tais institutos, que serão analisados detalhadamente nos próximos capítulos.

Ainda sobre os feitos jurisprudenciais, oportuno destacar o grandioso trabalho realizado no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Trata-se do Projeto Piloto idealizado pelas magistradas Káren Rick Danilevicz Bartoncello e Clarissa Costa de Lima,

instaurado nas comarcas de Charqueadas e Sapucaia do Sul, contando com a atuação do PROCON/RS e de assistentes sociais.³⁸

Tratou-se de “trabalhos de experimentação na busca de soluções práticas para os problemas decorrentes do superendividamento dos indivíduos e seus núcleos familiares”.³⁹

A partir do referido Projeto, os magistrados promoveram conciliação judicial e extrajudicial em audiências de renegociação com a totalidade dos credores, objetivando renegociação da dívida e preservação do mínimo existencial do consumidor superendividado.⁴⁰

3.3 – A insolvência civil

Antes de concluirmos a análise dos debates doutrinários e jurisprudenciais já existentes ao tempo da promulgação da Lei 14.181/2021, brevemente se falará do instituto da insolvência civil.

A insolvência civil é regulada pelo CPC/73 e pelo Código Civil, conforme art. 1.052 do CPC/2015.

A insolvência civil é instituto jurídico brasileiro que permite a execução coletiva das dívidas de pessoa física e destina-se aos devedores que se encontram em situação de insolvência, mas que possuam algum ativo a ser liquidado para a restituição dos credores.⁴¹

Humberto Theodoro Junior, um dos maiores doutrinadores do ramo de Direito Processual Civil, descreve a insolvência civil da seguinte forma:

O processo de insolvência, embora não seja uma modalidade de execução, isto é, a execução por quantia certa contra devedor insolvente, envolve atividade processual complexa, não limitada apenas a atos executivos, pois incumbe ao Juiz, a par da expropriação executiva, acertar ou definir o estado patrimonial do devedor, bem como verificar e declarar quais são os credores que participarão no resultado da execução coletiva⁴².

³⁸ Ibidem

³⁹ Ibidem

⁴⁰ Ibidem

⁴¹ BORGES, Gabriela. REGULAÇÃO PARA O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO: DIRETRIZES PARA A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE FALÊNCIA DA PESSOA NATURAL NO BRASIL. Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito do Rio de Janeiro. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27342/2019_02_22%20Dissertação_Gabriela%20Borges%20%28web%29.pdf. Acesso: 06 nov de 2021.

⁴² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.413.

Para que o devedor seja considerado como insolvente, é necessário que as dívidas excedam o valor dos seus bens, isto é, o devedor deve ter mais passivos do que ativos. Tal procedimento pode lembrar a falência da pessoa jurídica, pois também é determinado administrador judicial para administrar e listar os bens do devedor que poderão ser utilizados para o pagamento das dívidas.

Da sentença que declara a insolvência da pessoa física, ocorrem efeitos semelhantes aos da sentença que declara a falência da pessoa jurídica empresária, isto é: o vencimento antecipado de todas as dívidas, a arrecadação dos bens penhoráveis do devedor e a execução coletiva das dívidas.

Ademais, o insolvente permanece responsável pelo pagamento de suas dívidas, mesmo após ter todo o seu patrimônio liquidado, por 5 anos da decretação da sentença.

Forçoso reconhecer a aplicabilidade pouco estimulante do instituto, que retira quase que totalmente o poder de administração do devedor, que mesmo após ter todos os seus bens liquidados, pode sofrer execução forçada caso venha a adquirir novos bens durante o prazo de 5 anos.

Ainda, a lei que regulamenta a insolvência civil prevê a possibilidade de o devedor evitar a liquidação de todo o seu ativo, a partir de deliberação em conjunto com os credores e aprovação de plano de pagamento, também de modo semelhante ao que acontece com as sociedades empresárias. No entanto, basta a oposição de uma minoria de credores para que o plano seja rejeitado.

Fica evidente a pouca aplicabilidade do referido instituto e a sua ineficácia no que tange à proteção e tutela do consumidor superendividado.

3.4 – A atuação da Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro

Por fim, merece destaque o trabalho realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no que diz respeito à tutela dos consumidores superendividados antes mesmo do advento da Lei 14.181/2021.

O Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (NUDECON) possui há anos em sua estrutura interna uma Comissão de Prevenção e

Tratamento ao Superendividamento, que presta assistência judicial e extrajudicial para as pessoas superendividadadas que moram na Região Metropolitana do Rio.

A Comissão possui importantíssimo papel na tutela do consumidor superendividado e se propõe a prestar serviços de aconselhamento técnico, educação financeira, orientação jurídica no ajuizamento de ações e conciliação com os credores.

O NUDECON é reconhecido pela forte atuação dos defensores na via extrajudicial, buscando a renegociação amigável dívida antes de recorrer às vias judiciais. O Núcleo em questão é um bom exemplo do modelo de atuação jurídica incentivado pela nova Lei 14.181/2021.

Ressalte-se que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro publicou em 2018 uma pesquisa com levantamento de dados acerca do perfil do consumidor superendividado que recorre ao NUDECON, incluindo aspectos como faixa etária, gênero, profissão e faixa de renda.

Concluiu-se, com a pesquisa, que analisou 95 questionários e 123 atas de audiência de conciliação, entre outros dados, que pessoas acima dos 55 anos são as mais afetadas pelo superendividamento, notoriamente sugerindo a má fé das instituições privadas que oferecem crédito facilitado para esse perfil mais vulnerável de consumidor.

Também se observa pela pesquisa que majoritariamente os assistidos superendividados são do gênero feminino, sendo em sua maioria a única pessoa provedora do lar.

O crédito consignado foi a modalidade de crédito mais popular nos questionários analisados pela pesquisa, o que se reflete na imensa quantidade de julgados acerca do tema no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

4 – BREVES NOTAS ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL

4.1 – A Dignidade Da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui estreita relação com o sistema de tutela do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, isto porque, conforme se analisará

no próximo capítulo, a Dignidade Humana é princípio do qual se extrai a ideia de mínimo existencial.

O mínimo existencial, sendo “o necessário à existência digna”⁴³ é um dos pilares da tutela do consumidor superendividado e é uma forma de concretização a Dignidade Humana, positivada na Carta Constitucional de 1988.

A primeira aparição do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico brasileiro foi na Constituição de 1934, bastante influenciada pela Constituição de Weimar, de 1919. O art. 115 da Constituição de 1934 dispunha que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica”.

A proteção da dignidade humana ganhou especial destaque após a Segunda Guerra Mundial, período de terríveis atrocidades e violações a direitos humanos, sobretudo cometidas por regimes totalitários. A partir desse marco, diversas foram as constituições que passaram a fazer referência a tal princípio, incluindo a Constituição brasileira de 1988, que positivou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, da CF).

A dignidade da pessoa humana protagoniza praticamente todos os tratados e declarações universais de direitos humanos e sua eficácia também é reconhecida por países que não possuem o princípio expresso em suas constituições, como Estados Unidos e a França.⁴⁴

Figurando na Constituição pátria como um dos fundamentos da República, a melhor doutrina constitucionalista caracteriza a dignidade humana como o “valor supremo da democracia”, como a “norma das normas dos direitos fundamentais”, como o “princípio dos princípios constitucionais”, como o “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”.⁴⁵

Conforme as elucidações de Ingo Wolfgang Sarlet, observa-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a dignidade da pessoa humana atua como critério de

⁴³TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 37.

⁴⁴SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2016. Disponível em <https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf> Acesso em dezembro de 2021.

⁴⁵ Ibidem

interpretação e aplicação do direito constitucional e infraconstitucional, sobretudo nos casos envolvendo a proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Com efeito, segundo Sarlet, a dignidade da pessoa humana possui, por um lado, a função de limite, implicando que nenhuma pessoa pode ser reduzida à condição de objeto da ação própria e de terceiros, e, por outro lado, uma função positiva que demanda um Estado prestacional que intervêm contra atos que violem ou ameacem direitos fundamentais. Segundo o autor, a dignidade humana exprime uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano⁴⁶

A dignidade da pessoa humana, portanto, possui condição de princípio e valor fundamental, da qual se extrai interpretação de normas e outros subprincípios.

Pode-se dizer, ainda, que possui status de regra (como oposição ao status de princípio) em situações especiais, nas quais a dignidade humana não pode ser ponderada, possuindo aplicabilidade absoluta, como no caso da vedação à tortura e a proibição de penas cruéis e desumanas, por exemplo.⁴⁷

O princípio da dignidade humana, em síntese, proíbe a instrumentalização do ser humano. O ordenamento jurídico brasileiro fundamenta-se, sempre, na promoção da dignidade, tratando cada pessoa como um fim em si mesmo e, nunca, na objetificação dos indivíduos em prol de interesses de terceiros ou fins alheios. Nesse sentido, afirma-se que é contrário à dignidade humana tudo o que reduz a pessoa à condição de objeto.

A dignidade humana, portanto, recupera um abordagem mais humanista e mais solidária nas relações jurídicas, sendo um valor-guia que norteia as regras do direito. É um princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam.⁴⁸

Dessa forma, observa-se o entrelaçamento do princípio aqui exposto com a noção de mínimo existencial, bastante caro ao direito do consumidor e que será trabalhada no próximo tópico, pois a ideia de dignidade humana que direciona o ordenamento jurídico a tutelar o

⁴⁶SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴⁷ Ibidem

⁴⁸FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade – anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro, Revista EMERJ, v. 8, n. 31, 2005, p. 58.

consumidor superendividado, de modo que resguarde a ele um mínimo que o permita uma existência digna.⁴⁹

4.2 – O mínimo existencial

4.2.1 – A doutrina constitucionalista e os contornos do mínimo existencial no direito comparado

A expressão “mínimo existencial” aparece em peso nos julgados acerca da tutela do consumidor superendividado. O seu conteúdo, caro à tutela do consumidor, não está expresso na legislação positivada pátria, sendo extraído a partir de interpretações da doutrina e da jurisprudência, incluindo o direito comparado.

A noção de mínimo existencial é fortalecida, sobretudo, por conta da força normativa constitucional promovida pelo movimento jurídico, político e filosófico do neoconstitucionalismo.

O movimento neoconstitucionalista, que surge no contexto do pós-guerra, invoca o princípio maior da dignidade humana e a forte consagração dos valores mais humanos e sociais, em contraposição à tradição jurídica puramente liberal e individualista.

No plano interno, fala-se dos direitos fundamentais e do fortalecimento de um Estado social, com deveres programáticos instituídos na Carta Magna. No direito internacional, por sua vez, invocam-se os intitulados direitos humanos, aqueles reputados como inerentes a todo e qualquer ser humano.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), anuncia que toda pessoa deve ter direito a uma saúde, educação, seu bem-estar e de sua família, alimentação, vestuário, moradia, segurança e outras necessidades básicas para vida de um ser humano próspero.

É neste cenário global de preocupação com os valores humanos e sociais que o ordenamento jurídico pátrio se volta para a proteção do mínimo existencial, sendo este um instituto que decorre da tutela da dignidade humana.

Para a doutrina jurídica alemã, haveria duas espécies de mínimo existencial. O mínimo existencial fisiológico e o mínimo existencial sociocultural. Enquanto o primeiro se preocupa

⁴⁹SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

com a garantia de condições materiais vitais do indivíduo, como salário-mínimo e assistência material a grupos vulneráveis que não tenham meios de prover o próprio sustento, como pessoas com deficiência e idosos, o segundo tipo de mínimo existencial se relaciona com a própria inserção do indivíduo no meio social, isto é, com sua educação, inclusão a diversos espaços de entretenimento e lazer, e com o princípio da igualdade.

A lei francesa, por sua vez, prevê a preservação do mínimo existencial do devedor estabelecendo uma parcela mínima de recursos que seriam indispensáveis à sua sobrevivência. Para a doutrina francesa, o mínimo existencial seria composto por dois elementos, um primeiro relacionado à moradia e à proteção contra alienação da casa do devedor e um segundo elemento que versa sobre a quantidade mínima de recursos que devem ser preservados para garantir ao consumidor serviços básicos como água, alimentação, escolaridade, luz e gás. Assim, o mínimo existencial assumiria uma natureza de parcela impenhorável da renda do consumidor, podendo, ele, inclusive, requerer novo plano de recuperação se o estabelecido não preservar o mínimo existencial.

Le montant des remboursements résultant de l'application des articles L. 331-6, L. 331-7 ou L. 331-7-1 est fixé, dans des conditions précisées par décret, par référence à la quotité saisissable du salaire telle qu'elle résulte des articles L. 3252-2 et L. 3252-3 du code du travail, de manière à ce qu'une partie des ressources nécessaire aux dépenses courantes du ménage lui soit réservée par priorité. Cette part de ressources ne peut être inférieure, pour le ménage en cause, au montant forfaitaire mentionné à l'article L. 262-2 du code de l'action sociale et des familles. Elle intègre le montant des dépenses de logement, d'électricité, de gaz, de chauffage, d'eau, de nourriture et de scolarité, de garde et de déplacements professionnels ainsi que les frais de santé. Les conditions de prise en compte et d'appréciation de ces dépenses par le règlement intérieur de chaque commission sont précisées par voie réglementaire. La part des ressources nécessaire aux dépenses courantes est fixée par la commission et mentionnée dans le plan conventionnel de redressement prévu à l'article L. 331-6, dans les mesures prévues à l'article L. 331-7 ou les recommandations prévues à l'article L. 331-7-1.

Le montant des remboursements peut, avec l'accord du débiteur et dans des limites raisonnables, excéder la somme calculée par référence à la quotité saisissable du salaire telle qu'elle résulte des articles L. 3252-2 et L. 3252-3 du code du travail, en vue d'éviter la cession de la résidence principale.

O direito norte-americano, por sua vez, protege o mínimo existencial a partir de um plano de pagamento de dívidas que deve ser apresentado pelo devedor e submetido ao Judiciário, que alcance parcela ou a totalidade das dívidas. A proteção do mínimo existencial consiste na delimitação do rendimento disponível do devedor, isto é, o rendimento que não é primordial à sobrevivência do devedor e de sua família.⁵⁰

⁵⁰ Ibidem

A história constitucional brasileira é marcada por textos normativos que asseguravam condições mínimas de sobrevivência e desenvolvimento humano, observando-se, ainda, que o conteúdo do mínimo existencial varia com o tempo e espaço, é um instituto jurídico que se conceitua a partir do contexto no qual está inserido.⁵¹ Surgiria, assim, o desafio de estabelecer qual exatamente é este conjunto de direitos que concretizam uma existência digna aos seres humanos, possibilitando sobreviverem e desfrutarem de suas liberdades⁵².

Conforme elucida o grande constitucionalista Daniel Sarmento, o mínimo existencial parte da premissa de que a satisfação das necessidades materiais básicas de pessoas que não tenham condições de fazê-lo por si próprias é um componente central da ideia de justiça.

A garantia do mínimo existencial é ponto de partida para que outros direitos fundamentais sejam garantidos. Com a noção de mínimo existencial, busca-se garantir que determinado indivíduo tenha acesso a bens e serviços essenciais à sua sobrevivência e dignidade.

Acerca do tema, OLIVEIRA (2016) nos ensina que:

O mínimo necessário à existência constitui um direito fundamental, posto que sem ele cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, sendo o mínimo existencial um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto da intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas.

O mínimo existencial, nas palavras da professora Joseane Suzart “montante basilar que permite aos indivíduos o pagamento das despesas essenciais, semas quais não se pode afirmar que tenha uma existência digna”.⁵³

É possível dizer que a Constituição Federal de 1988 indiretamente positivou o princípio do mínimo existencial ao instituir como um dos objetivos da República Federativa

⁵¹SILVA, Rayane Sousa da. O problema do superendividamento do consumidor e o direito ao mínimo existencial. Centro Universitário de Brasília – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Brasília, 2017. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11879/1/21348821.pdf>> Acesso em 04 jan 2022.

⁵²RHODE, Jean Gustavo Poll. O superendividamento e a dignidade da pessoa humana: a realidade do consumidor e a necessidade de sua regulação para a garantia do mínimo existencial. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2016. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4020>. Acesso em: 04 jan. 2022..

⁵³SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do projeto de Lei 283/2012. Revista de Direito do Consumidor. vol. 100. ano 24. p. 361-391. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2015.. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/43>. Acesso em: 26 jan 2022

do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III). Além disso, merece destaque o artigo 170 da Carta Magna que dispõe que a ordem econômica brasileira tem por fim assegurar a todos uma existência digna.

Segundo Ricardo Lobo Torres, a teoria do mínimo existencial se funda na ideia de “condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana”.⁵⁴

Como nos ensina Ingo Sarlet, o mínimo existencial é uma derivação do Estado social e do princípio da dignidade da pessoa humana⁵⁵, não sendo possível definir de antemão seu conteúdo específico, o qual seria condicionado às condições espaciais e temporais vigentes. O conteúdo do mínimo existencial varia conforme o padrão socioeconômico contemporâneo.

Interessante expor a visão do referido autor acerca da diferenciação entre mínimo existencial, dignidade humana e núcleo essencial dos direitos fundamentais, bem como a relação entre os três. Para Sarlet, não há necessariamente uma equivalência entre a dignidade humana e o conteúdo dos direitos fundamentais, isto é, nem todos os direitos fundamentais se assentam na dignidade da pessoa humana. No entanto, quando o núcleo essencial desses direitos fundamentais se relacionar com a dignidade humana, neste caso poder-se-á encontrar o mínimo existencial.⁵⁶

Visão diferente acerca do tema possui a professora constitucionalista Ana Paula de Barcellos, que traz em suas obras aquilo que seria o conteúdo do mínimo existencial.

A autora, que é grande nome do ramo do Direito Constitucional, trabalha com o mínimo existencial no que diz respeito à sua relação com a atuação do Poder Público na promoção de direitos sociais e as suas tensões com o que se chama de “reserva do possível”.

Em relação ao conteúdo do mínimo existencial, a autora fala de educação básica, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à justiça.⁵⁷ Dessa forma, na seara do

⁵⁴ TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Coords.). Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.177-180.

⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, dez. 2013, p. 38

⁵⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

direito constitucional e administrativo, Barcellos dá ao mínimo existencial a função de diretriz através da qual se impõe prioridades no orçamento público.

Nesse sentido, pode-se falar de mínimo existencial como direito fundamental que direciona a atuação do Poder Público, impondo-lhe o dever de garantir ao indivíduo serviços básicos como moradia, alimentação e escolaridade, sendo certo que essa atuação pode consistir na prestação direta desses serviços ou na tutela de parcela da renda do indivíduo que o garanta acessar tais serviços, sem prejuízo de outros direitos.

Ainda no âmbito da doutrina brasileira, destaque-se que a legislação processual civil elenca diversos instrumentos que buscam proteger uma parcela mínima dos bens do devedor, estabelecendo assim uma proteção daquilo que seria o mínimo para a sua dignidade e a de sua família.

O Código de Processo Civil de 2015, atualmente em vigor, conta com um rol de bens determinados como impenhoráveis, ressaltando-se que para todas as hipóteses cabem exceções.

Em síntese, são bens protegidos pelo legislador para preservar o mínimo vital à dignidade da pessoa humana do devedor.

Ademais, outro grande instrumento legal destinado à proteção do mínimo existencial e garantia da dignidade do devedor se encontra na Lei 8.009 de 1990, que instituiu o que se chama de bem de família.

Bem de família é a propriedade destinada à residência do devedor e de sua família, que se reveste sob o manto da impenhorabilidade, isto é, a norma objetiva proteger o devedor do constrangimento do despejo e do desabrigo. Assim dispõe o artigo 1º da referida legislação:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Consoante impecável elucidação do processualista civil Humberto Theodoro Júnior, a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana.⁵⁸ Decorre daí a necessidade de a legislação processual civil brasileira tutelar o mínimo existencial daquele que está no polo passivo de uma execução.

⁵⁸ THEODORO, Junior Humberto. Processo de Execução . São Paulo: Cultura, 2002.

Extrai-se, portanto, que o mínimo existencial é instituto estudado no direito público, com enfoque nos deveres prestacionais do Estado Social, mas também ganha força nas relações entre particulares, buscando-se impor limites na atuação coercitiva do Judiciário nos processos de execução, ponderando-se o direito de satisfação do crédito do credor com a dignidade do devedor.

4.2.2 – O mínimo existencial nas relações de consumo

Conforme se extrai do tópico anterior, o mínimo existencial é instituto jurídico que se fortalece no âmbito do direito constitucional e administrativo, sobretudo na seara dos direitos sociais e da necessidade de um Estado prestacional, surgindo, assim, o debate acerca do que se chama de reserva do possível..

Com efeito, não há dúvidas de que as normas constitucionais, com seus princípios e garantias fundamentais se aplicam nas relações privadas, isto é, pode-se afirmar com segurança de que há espaço para se falar do mínimo existencial nas esferas privadas, nas relações entre um particular credor e um particular devedor, incluindo as relações consumeristas.

A aplicação do mínimo existencial para as relações de consumo em muito se relaciona com o que a doutrina costuma chamar de “constitucionalização do direito civil”, que seria a necessidade permanente da adequação das normas do direito privado ao conteúdo normativo constitucional.

Depois de anos de uma separação entre direito público e privado, o constitucionalismo foi ventilado para o direito privado. Passou-se a se falar da Constituição como o centro do ordenamento jurídico, como um sol que irradia seus raios para todos os diplomas normativos. É de tal metáfora se deriva a expressão “virada de Copérnico”, referenciando o cientista que descobriu que o Sol era o centro do sistema solar.

Luis Roberto Barroso ao percorrer pelo tema destaca a criação do Tribunal Constitucional Federal alemão criado em 1951, que passou a desempenhar o papel de instituir

uma ordem objetiva de valores a serem seguidos por todo o ordenamento jurídico⁵⁹. Nas palavras de Barroso (2006):

O sistema jurídico deve proteger determinados direitos e valores, não apenas pelo eventual proveito que possam trazer a uma ou a algumas pessoas, mas pelo interesse geral da sociedade na sua satisfação. Tais normas constitucionais condicionam a interpretação de todos os ramos do Direito, público ou privado, e vinculam os Poderes estatais. (BARROSO, 2006)

Foi a obra intitulada “A Força Normativa da Constituição” que influenciou e demarcou o momento da constitucionalização do direito privado, sendo mencionada por muitos dos grandes juristas brasileiros. Nessa obra, seu autor Konrad Hesse, reforça a Constituição como a norma jurídica da mais alta hierarquia, da qual todas as outras normas devem buscar fundamento.⁶⁰

Consoante elucida o renomado jurista Anderson Schreiber, a partir da constitucionalização do direito civil deve-se interpretar o direito civil à luz dos valores expressos na Constituição e aplicar as normas constitucionais às relações jurídicas entre particulares.⁶¹

O fenômeno da aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas recebe o nome de eficácia horizontal dos direitos fundamentais e, conforme foi visto, se relaciona diretamente com o respeito à dignidade humana. Sendo o mínimo existencial um direito fundamental, pode-se afirmar que é provido de aplicação imediata, conforme impõe o artigo 5º, §1º da Constituição Federal.⁶²

A ventilação dos estudos sobre o mínimo existencial do campo do direito público para o direito privado consumerista ganha um marco com o Relatório Geral elaborado pela Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor do Senado Federal, em que se discutiu a preservação de uma renda mínima que proporcionasse ao indivíduo e à

⁵⁹ SANTOS, Diego Ferreira do. A Constitucionalização do Direito Civil. *Iurisprudência: Revista da Faculdade de Direito da AJES, Mato Grosso*, 2021. Disponível em <<http://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/409/349>> Acesso em 30 dez de 2021.

⁶⁰ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991. Disponível em <https://www.academia.edu/10956526/A_Forca_Normativa_da_Constituicao_Konrad_Hesse> Acesso em 01 fev. 2022

⁶¹ SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (org.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016. E-book.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. *Mínimo existencial e direito privado: apontamentos sobre algumas dimensões da possível eficácia dos direitos fundamentais sociais no âmbito das relações jurídicas privadas*. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, n. 29, p. 61, jan./ mar. 2007

sua família uma vida digna, incluindo despesas destinadas ao pagamento de água, energia elétrica, saúde, transporte, educação e outros serviços essenciais.⁶³

Pode-se afirmar que a noção de mínimo existencial é a materialização da tutela da dignidade humana do consumidor superendividado e é nesse sentido que os Tribunais já vinham firmando entendimento, muito antes da promulgação da lei 14.181/2021.

A jurisprudência já vinha consolidando o entendimento de que o consumidor com alto nível de endividamento, isto é, superendividado, deve ter resguardado o mínimo existencial, para que as dívidas não alcancem a totalidade de seus rendimentos e que não afetem a parcela de seu patrimônio destinada à sua sobrevivência. Invoca-se, para tanto, os princípios da dignidade humana, da boa-fé e dos princípios gerais de proteção ao consumidor.⁶⁴

Interessante julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, datado de Outubro de 2012, prioriza o princípio do mínimo existencial em detrimento do interesse do credor, argumentando-se, inclusive, que a situação de superendividamento fora causada pela falha na prestação de serviço das instituições financeiras, que concederam o crédito sem uma análise rigorosa do perfil econômico do consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL ; DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS BANCÁRIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS INCLUÍDAS NO POLO PASSIVO - SUPERENDIVIDAMENTO ; LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS AO PERCENTUAL DE 30% - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE CAUTELA NA ANÁLISE DO CRÉDITO - PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ; - SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelações contra sentença de parcial procedência em demanda revisional de contratos bancários cumulada com obrigação de não fazer e indenizatória, tendo como causa de pedir a incidência de descontos em folha em percentual superior a 30% dos rendimentos do consumidor. 2. Hipótese na qual a soma dos descontos em folha efetuados pelas rés ultrapassam o limite de 30% dos ganhos da autora, ora apelada, comprometendo cerca de 50% dos seus ganhos. 3. Instituições financeiras que agiram com descuido, ao oferecer e conceder empréstimo, sem rigorosa análise do perfil econômico-financeiro do consumidor, aceitando o risco de o cliente não suportar o pagamento de todas as importâncias assumidas, às raias do chamado superendividamento. 4. Tivessem os apelantes agido com a mínima cautela necessária à concessão dos créditos, não estariam agora se vendo obrigados a restringir os descontos efetuados para quitação do débito, diante da imperiosa limitação dos valores a serem descontados mensalmente nos rendimentos da apelada. 5. Considerando que o salário constitui verba remuneratória de natureza alimentar, deve ser preservado um mínimo de recursos que possibilite a sobrevivência do devedor, em prestígio aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. 6. Aplicação analógica da Lei 10.820/03 que, em seu art. 6º, par.5º, determina que os descontos consignados em benefício previdenciário recebido do INSS sujeitam-se ao limite

⁶³ BENJAMIN, Antônio Herman et al. Atualização do Código de Defesa do Consumidor: anteprojetosrelatório. Brasília: Gráfica Senado Federal, 2012. p. 136.

⁶⁴ FIORENTIN, Renata Angelis Jamardo. Sociedade De Consumo e Superendividamento: prevenção e tratamento jurídico do consumidor brasileiro superendividado na perspectiva da dignidade humana. Universidade Do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/6759>> Acesso em 04 jan 2022.

de 30%. 7. Magistrado de 1º grau que determinou a expedição de ofício para o Rioprevidência a fim de que o mesmo proceda à redução proporcional, isoladamente, a cada empréstimo contratado pelo autor, de modo que a soma dos descontos não ultrapasse o limite de 30% dos seus proventos. Sentença guerreada que não carece de reparo. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

(TJ-RJ - APL: 00028023020118190050, Relator: Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 24/10/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2012)

O tema também já se destacava no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVDOR. SUPERNDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, §3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora").

2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil,

3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.

4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.

5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AgR no RECURSO ESPECIAL Nº1.206.956 -RS (201/01568-9). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 18/10/2012).

São diversos os julgados que buscam preservar o mínimo existencial do consumidor, o que demonstra que, não obstante a omissão legislativa acerca do consumidor superendividado, a jurisprudência e a doutrina já se debruçavam fortemente sobre o tema, preparando o terreno para o que se tornaria anos depois conhecida como a lei do superendividamento.

Atualmente, as alterações no Código de Defesa do Consumidor incorporadas pela nova lei 14.181 de 2021, à luz do que já era sedimentado na doutrina e jurisprudência, inseriram expressamente o instituto do mínimo existencial no parágrafo primeiro do artigo 54-A, representando um grande ganho no que diz respeito à tutela do consumidor.

5.1 – Considerações iniciais

O Código do Consumidor entrou em vigor em 11 de março de 1991, possuindo, assim, mais de 30 anos de publicação. As alterações inseridas pela Lei 14.181/2021 vêm como resposta à uma necessidade de adaptação do texto normativo à nova realidade fático-social.

À época de sua promulgação, não havia como o legislador imaginar a realidade da democratização do crédito e acessibilidade aos bens de consumo da forma que a observamos hoje em dia.

Embora a doutrina e a jurisprudência tenham se antecipado na discussão, conforme foi debatido em tópico anterior, a resposta tardia do legislador para o problema do superendividamento não perde sua importância, sobretudo pela positividade de mecanismos protetivos aos consumidores.

Mister ressaltar que a supracitada alteração legislativa que busca proteger o consumidor do superendividamento entrou em vigor em momento de pandemia global, com as taxas de desemprego batendo recorde.

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) registrou que o número de desempregados ultrapassou os 15,2 milhões no primeiro trimestre de 2021.⁶⁵ Em Agosto de 2021 o IBGE publicou novos dados, informando que a taxa de desemprego no Brasil ficou em 14,1% no segundo trimestre de 2021, mas ainda atingindo 14,4 milhões de brasileiros.⁶⁶

Ainda, o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor) publicou em Julho de 2021 a estimativa de que o Brasil tenha mais de 60 milhões de pessoas endividadas, sendo que destas, 30 milhões são classificadas como superendividadas, isto é, aquelas que não estão conseguem pagar suas dívidas sem comprometer suas necessidades básicas.⁶⁷

⁶⁵ MENEGHETTI, Luana. IBGE: Desemprego durante a pandemia foi maior que o estimado. Veja, 30/11/2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/ibge-desemprego-durante-a-pandemia-foi-maior-que-o-estimado/>>. Acesso em: 29 dez de 2021.

⁶⁶ ALVARENGA, Darlan e SILVEIRA, Daniel. Desemprego recua para 14,1% no 2º trimestre, mas ainda atinge 14,4 milhões, aponta IBGE. G1, 31/08/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/31/desemprego-fica-em-141percent-no-2o-trimestre-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 29 dez de 2021.

⁶⁷ O que muda para os consumidores com a lei do superendividamento. IDEC, 02/07/2021. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/o-que-muda-para-os-consumidores-com-lei-do-superendividamento>>. Acesso em: 29 dez de 2021.

Outrossim, os dados da Ordem dos Economistas do Brasil (OEB) indicaram que a nova lei 14.181/2021 pode devolver a expressiva quantia de mais de 350 bilhões para a economia.⁶⁸

Ademais, há pesquisas que indicam a correlação entre endividamento e outras dificuldades financeiras com a piora da saúde mental dos indivíduos, o endividamento e a perda de poder econômico estão associados ao agravamento de doenças mentais como depressão, ansiedade, dependência tóxica e suicídio.⁶⁹ Indivíduos com menores risco de endividamento apresentaram qualidade de vida melhor e menores níveis de ansiedade e depressão e vice versa.⁷⁰

Nesse sentido, elucida Rhode⁷¹:

Uma vez que o consumidor superendividado tem seu nome arrolado no cadastro de mal pagadores e em razão disto perde o direito de adquirir novos créditos, os efeitos podem ser sentidos não apenas pelo sujeito superendividado, mas se este for o responsável pela renda familiar, todos os integrantes familiares sentirão os danos gerados pelo superendividamento. Neste ponto o superendividamento passa assumir uma dimensão patológica, pois acaba gerando uma repercussão econômica, social, psicológica e até mesmo médica em todos os integrantes familiares.

Dessa forma, observa-se que o superendividamento é problema que atinge a sociedade sob o prisma individual, causando a exclusão daquele indivíduo do acesso a bens de consumo, causando-lhe, ainda, enorme dano psíquico pelo estresse sofrido com o inadimplemento e inscrição negativa em cadastros de proteção ao crédito.

⁶⁸ POMBO, Barbara. Nova “recuperação judicial” para consumidores com dívida pode injetar R\$ 350 bilhões na economia. Valor, São Paulo, 23/07/2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/07/23/nova-lei-podera-injetar-r-350-bi-na-economia.ghtml>>. Acesso em: 29 dez de 2021.

⁶⁹ SILVA, Manuela; CARDOSO, Graça; SARACENO, Benedetto e ALMEIDA, José Caldas. Território e Saúde Mental em Tempos de Crise. A saúde mental e a crise econômica. Universidade de Coimbra, Outubro de 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Paula-Santana/publication/287216582_Territorio_e_Saude_Mental_em_Tempos_de_Crise/links/5674483708ae0ad265ba76a3/Territorio-e-Saude-Mental-em-Tempos-de-Crise.pdf#page=61>. Acesso em: 29 dez de 2021.

⁷⁰ SOUZA, Guilherme Santos; ROGERS, Pablo; ROGERS, Dany. Endividamento, Qualidade de Vida e Saúde Mental e Física. EGEN, Uberlândia, Outubro/2018. Disponível em: <<http://www.poncedaher.net.br/egen/sites/default/files/Endividamento%20Qualidade%20de%20Vida%20e%20Saúde%20Mental%20e%20Física.pdf>>. Acesso em: 29 dez de 2021.

⁷¹ RHODE, Jean Gustavo Poll. O superendividamento e a dignidade da pessoa humana: a realidade do consumidor e a necessidade de sua regulação para a garantia do mínimo existencial. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2016. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4020>. Acesso em: 04 jan. 2022.

E atinge a sociedade, também, sob o prisma coletivo, uma vez que os credores não recebem o crédito e indivíduo superendividado deixa de ser um potencial consumidor, diminuindo a circulação de bens de consumo e desestimulando o comércio.

Todos esses dados traduzem a importância de uma resposta legislativa que reforce a atuação positiva do Estado na proteção de direitos fundamentais. Nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Presidente da Comissão de Juristas do Senado Federal para a atualização do CDC Antonio Herman Benjamin⁷²:

Esta diretriz constitucional-protetiva do CDC impõe que esta alteração se concentre em temas novos, inclua (e não reduza) direitos dos consumidores já garantidos nos primeiros 30 anos de vigência do CDC, que preserve e expanda os princípios já existentes no CDC (Arts. 4, 5, 6 e 7 do CDC), e os expanda, em especial destacando a vulnerabilidade do consumidor superendividado, consolidando ainda mais o princípio da boa-fé objetiva e da transparência das contratações de crédito, de vendas a prazo e de leasing, reforçando as informações obrigatórias, o dever de entrega do contrato, de cooperação e cuidado na concessão responsável do crédito, da boa-fé, lealdade, informação, cuidado e cooperação na contratação à distância, e a realização da função social dos contratos de consumo, em especial os massificados, de adesão e os interdependentes, ligados ou conexos que envolvam concessão de crédito aos consumidores, protegendo assim a liberdade do consumidor no mercado brasileiro de consumo, suas opções e seu acesso aos bens e serviços.

A nova Lei 14.181/2021 positivou o conceito de consumidor superendividado, já anteriormente delineado pela doutrina, no parágrafo primeiro do art. 54-A: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”

O elemento subjetivo da boa-fé é elemento geral presumido para todos os consumidores, de modo que a proteção especial do CDC é afastada nos casos em que se comprove cabalmente que as dívidas foram contraídas com dolo ou má-fé.⁷³ É o que se extrai do parágrafo terceiro do art. 54-A: “O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.”

⁷² BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini (2021-09-12T22:58:59). Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento. Edição do Kindle.

⁷³ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 37). Edição do Kindle

Logo, cabe aos credores provarem concretamente no curso do procedimento que o devedor superendividado agiu com má-fé subjetiva, dolo ou fraude.⁷⁴

A redação da Lei 14.181/2021 também deixa claro que as medidas de prevenção ao superendividamento englobam todas as dívidas de consumo ou compromissos financeiros assumidos pelo consumidor, ficando de fora apenas aquelas dívidas contraídas com dolo ou má-fé e as contratações de produtos e serviços de luxo.

Para o momento da remediação, isto é, o momento da repactuação de dívidas, outros limites materiais aparecem. O parágrafo primeiro do art. 104-A dispõe que: “Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.”

Essas dívidas que não fazem parte da repactuação não atingem, no entanto, o conceito de superendividamento, e, como ensina Cláudia Lima Marques, são consideradas para fins de aferição do mínimo existencial do consumidor.⁷⁵

As dívidas não de consumo, como as tributárias e a de alimentos estão de fora do capítulo da prevenção e da repactuação, mas são levadas em consideração para calcular o mínimo existencial do consumidor no caso concreto.⁷⁶

Lamentavelmente, a Lei 14.181/2021 não foi promulgada com o seu texto integral. Os vetos do Chefe do Executivo foram objeto de críticas por parte da doutrina, especialmente porque não apresentam fundamentação adequada e merecida, dada à relevância da matéria, utilizam conceitos jurídicos abstratos e priorizam o interesse econômico, sem que se realize uma ponderação com os valores constitucionais e os direitos fundamentais dos consumidores.⁷⁷

Elucida a doutrina que o veto viola a disposição do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe em seu caput que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam

⁷⁴ Ibidem

⁷⁵ Ibidem, p. 41

⁷⁶ Ibidem, p. 40

⁷⁷ MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; VIAL, Sophia Martini. Os vetos parciais sobre a Lei 14.181/21 e a promoção suficiente dos superendividados: uma ode às quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 138. ano 30. p. 17-47. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021.

consideradas as consequências práticas da decisão.” O parágrafo único do artigo ainda menciona que “A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.” Observa-se, nesse sentido, que ao invocar a expressão “interesse público” para justificar o veto a artigos com importantes direitos previstos ao consumidor, o Presidente da República utiliza um valor jurídico abstrato e não considera as consequências práticas da decisão.⁷⁸

Dos cinco vetos do Presidente Jair Bolsonaro, o que mais se destaca é o do artigo 54-E. O caput do artigo em questão dispunha que “nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, assim definida em legislação especial, podendo o limite ser acrescido em 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a saque por meio de cartão de crédito.”.⁷⁹

Em suas razões de veto, o Presidente destacou que o disposto no artigo contraria o interesse público na medida em que “a restrição generalizada do limite de margem do crédito consignado reduziria a capacidade de o beneficiário acessar modalidade de crédito”.⁸⁰

A doutrina considera frágil o argumento do Chefe do Executivo utilizado para a objeção do art. 54-E, já que a referida norma não regula as demais modalidades de crédito existentes.⁸¹

Com efeito, a proposta de limitação da margem consignável, vetada pelo Presidente, na verdade, auxiliaria na prevenção do superendividamento, pois haveria um patamar proporcional estabelecido na folha de pagamento para o adimplemento de dívidas,

⁷⁸ Ibidem

⁷⁹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, Julho de 2021. Mensagem nº 314, de 1º de Julho de 2021. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-314.htm> . Acesso em dezembro de 2021.

⁸⁰ Ibidem

⁸¹ MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; VIAL, Sophia Martini. Os vetos parciais sobre a Lei 14.181/21 e a promoção suficiente dos superendividados: uma ode às quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 138. ano 30. p. 17-47. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021.

preservando o restante e tutelando o mínimo existencial. É considerado, portanto, que houve um veto à cultura da proporcionalidade.⁸²

O Presidente destaca, ainda, existência de normas específicas que tratam do tema.

Nesse sentido, a lei 10.820/2003, conhecida como uma lei geral do empréstimo consignado, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e limita o desconto a 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A lei 8.112/1990, por sua vez, trata dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e em seu artigo 45, §2º limita a consignação em folha de pagamento desses servidores a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Ainda sobre o tema, também merece comentários a lei 8.213/1991 que, por sua vez, trata dos beneficiários da Previdência Social, limitando o pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Oportuno mencionar, no entanto, que a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, conversão da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, instituiu uma reforma geral no tema e alterou todas as leis acima mencionadas para ampliar a margem de empréstimo consignado de 35% para 40% até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o novo limite, também, para categorias como servidores públicos federais, trabalhadores com carteira assinada (CLT), militares das Forças Armadas, policiais militares e servidores públicos estaduais e municipais (ativos e inativos). Do novo limite de 40% (quarenta por cento), 5% (cinco por cento) serão

⁸² Ibidem

destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Ressalte-se que, conforme pincelado anteriormente, a jurisprudência majoritária invoca, também, os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial para justificar a aplicação do limite disposto em lei para contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento. Vale dizer, portanto, que o veto contrasta, não somente com jurisprudência sedimentada há anos, como também com os próprios costumes já aderidos pela sociedade, o que viola o art. 7º, caput, do CDC.⁸³

Outro lamentável veto do Presidente que merece ser comentado é referente ao parágrafo segundo do então mencionado artigo 54-E. O referido parágrafo dispunha sobre a possibilidade de o consumidor desistir da contratação de crédito consignado em um prazo de 7 (sete) dias, a contar da data da celebração e sem necessidade de indicar o motivo. O dispositivo previa, também, que a eficácia da rescisão ficaria suspensa até que houvesse a devolução ao fornecedor do crédito do valor total financiado ou concedido que tiver sido entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução e de tributos.

Todo o artigo 54-E foi vetado, no entanto, não há houve exposição de motivo específico para o veto do importante parágrafo segundo que versava sobre o prazo para a desistência da contratação. O Presidente sequer menciona o direito ao arrependimento, importante instituto na seara consumerista. Pode-se dizer que o dispositivo tinha a função de tutelar o vulnerável e permitia para o consumidor um tempo de amadurecimento acerca da contratação do empréstimo consignado, dando a este a possibilidade de desistência caso verificasse posteriormente riscos no negócio celebrado. Era, assim, uma importante ferramenta de prevenção de dívidas e a objeção presidencial é considerada pela doutrina um veto à cultura da reflexão, conquista dos consumidores notoriamente positivada no art. 49 do CDC.⁸⁴

Outro curioso veto do Presidente da República diz respeito ao Inciso I do caput e parágrafo único do art. 54-C, que assim dispunha:

“I - fazer referência a crédito ‘sem juros’, ‘gratuito’, ‘sem acréscimo’ ou com ‘taxa zero’ ou a expressão de sentido ou entendimento semelhante;”

“Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica à oferta de produto ou serviço para pagamento por meio de cartão de crédito.”

⁸³ Ibidem

⁸⁴ Ibidem

Novamente, o Presidente utiliza a justificativa do interesse público para formular seu veto, alegando que o dispositivo prejudicaria operações comuns no mercado de créditos em que o fornecedor oferece crédito a consumidores, incorporando os juros em sua margem sem necessariamente estar cobrando implicitamente, e ainda considerando que existem empresas capazes de ofertar de fato ‘sem juros’⁸⁵. Para o Presidente da República, esses casos não se tratam de publicidade enganosa nem representam prejuízo ao consumidor e seriam obstaculizados pelo dispositivo em comento.

Além dos motivos do Chefe do Executivo serem confusos, pois se os juros são incorporados na margem, é porque foram incluídos no valor principal e não podem ser anunciados como operação desprovida de juros, a doutrina compreende que, de fato, houve veto à cultura da verdade, uma vez que o sistema protetivo do consumidor sempre prezou pela clareza nas informações a respeito dos juros e de demais encargos nas operações comerciais envolvendo cessão de créditos e financiamentos.⁸⁶

O mencionado veto expõe a tensão entre os valores da livre iniciativa e a necessidade de um Estado interventor que coíba práticas comerciais abusivas para a proteção de setores vulneráveis da sociedade, como o consumidor.

O chamado Estado Social, que busca consagrar direitos sociais de segunda dimensão, é reconhecido na Constituição de 1988 fazendo com que os interesses privados da livre iniciativa não mais sejam vistos como intocáveis e livres de qualquer intervenção estatal. Destarte, a autonomia da vontade deve ter como limite os direitos fundamentais e coletivos, havendo a obrigação de intervenção estatal quando houver risco de lesão a direitos de minorias e grupos vulneráveis.⁸⁷

No caso desse veto, o Presidente optou pela proteção aos setores empresariais de fornecimento de crédito em detrimento ao consumidor, que face aos anúncios de créditos

⁸⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, Julho de 2021. Mensagem nº 314, de 1º de Julho de 2021. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-314.htm> . Acesso em dezembro de 2021.

⁸⁶ MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; VIAL, Sophia Martini. Os vetos parciais sobre a Lei 14.181/21 e a promoção suficiente dos superendividados: uma ode às quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 138. ano 30. p. 17-47. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021.

⁸⁷ SARMENTO, Daniel. A Normatividade da Constituição e a Constitucionalização do Direito Privado. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_272.pdf> Acesso em 29 dez de 2021.

facilitados e “sem juros” poderia ser levado a um julgamento errôneo sobre a sua própria capacidade de arcar com a dívida.

Por fim, na esteira do que foi comentado anteriormente e com a justificativa de proteger a competitividade e o aumento da produtividade do País, o Presidente da República também vetou o Inciso XIX do art. 51, que previa que seriam nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços e produtos que previssem a aplicação de lei estrangeira que limitasse, total ou parcialmente, a proteção assegurada pelo CDC.

Para a professora Cláudia Lima Marques, as razões desse veto não se sustentam e violariam a proteção internacional mínima do consumidor, havendo muitos litígios com consumidores brasileiros decididos fora do Brasil. Nas palavras da autora “nos contratos de consumo não deveriam ser consideradas eficazes cláusulas que prevejam a eleição da lei estrangeira, já que sequer para contratos entre dois comerciantes isso é possível”.⁸⁸

O Presidente da República não leva em consideração a natureza de direito humano que possui o direito do consumidor e sequer analisa as consequências da aplicação de lei estrangeira com menor potencial protetivo para o consumidor residente no Brasil. Os direitos humanos, de acordo com o texto constitucional, são princípios aptos a reger as relações internacionais das quais o Brasil faz parte. Vale dizer, haveria, segundo a melhor doutrina, verdadeiro veto à cultura humanista do sistema de proteção do CDC.⁸⁹

A nova Lei 14.181 de 2021 também se destaca por incluir mecanismos de prevenção e de tratamento para o problema do superendividamento.

Na seara da prevenção, a lei reservou especial atenção para normas que direcionam a atuação do Poder Público, incluindo o dever de promoção da educação financeira e de proteção do mínimo existencial.

As instituições financeiras também são destinatárias da lei, as quais atribui-se o dever de mudança de comportamento e promoção do crédito responsável, com transparência no fornecimento de informações e dos riscos da operação, da efetiva verificação das condições

⁸⁸ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 181). Edição do Kindle

⁸⁹ MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; VIAL, Sophia Martini. Os vetos parciais sobre a Lei 14.181/21 e a promoção suficiente dos superendividados: uma ode às quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 138. ano 30. p. 17-47. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021.

do consumidor de arcar com a respectiva dívida e proibição de medidas abusivas como publicidade enganosa e assédio.

Em relação aos mecanismos repressivos instituídos pela lei, o legislador trouxe procedimentos extrajudiciais que buscam a conciliação entre o consumidor superendividado e os seus credores, mas, também, a possibilidade de um plano judicial compulsório. Observa-se, no entanto, que a lei não trouxe a possibilidade de haver perdão judicial, o que não retira o direito subjetivo do credor de perdoar a dívida.

Conforme muito se tem comentado na doutrina, a nova lei 14.181 de 2021 se inspirou no modelo francês no combate ao superendividamento (já debatido em tópico anterior) e também na própria experiência brasileira de conciliação em bloco na seara da defesa ao consumidor, como já era praticado especialmente com o apoio das Defensorias Públicas dos estados.

Em que pese a demora do legislador em positivar medidas de prevenção e tratamento do problema do superendividamento, que há muito já era debatido na doutrina e jurisprudência, não há como negar que a lei chegou em boa hora, uma vez que a crise econômica que se arrastava no país desde 2016 somada a Pandemia da covid-19 foram responsáveis por intensificar a vulnerabilidade do consumidor.

Com tantas pessoas desempregadas e sem fonte de renda, a busca por crédito facilitado se tornou maior, sendo certo que muitas dessas contratações se deram em momento de desespero, em que não necessariamente há uma reflexão do consumidor acerca dos riscos daquele empréstimo e de suas reais condições de arcá-lo.

Comemora-se, assim, a grande conquista da promulgação da lei 14.181 de 2021, que verdadeiramente favorece a cultura de pagamento da dívida.

5.2 – O exame das novas normas da lei do superendividamento a partir de dez paradigmas

Para dar início a um exame detalhado das novas normas positivadas pela “Lei do superendividamento”, a professora e pós-doutora Cláudia Lima Marques, didaticamente, analisa a Lei 14.181 de 2021 a partir de dez paradigmas, isto é, mudanças jurídicas culturais e de valores, instituídos pelo diploma legal, dividindo-os em três grupos.

O presente trabalho irá utilizar os dez paradigmas elucidados por Marques como método para examinar as alterações trazidas pela Lei 14.181/2021 ao ordenamento jurídico brasileiro e ao nosso sistema de proteção do consumidor.

No primeiro grupo estariam os paradigmas derivados da lealdade e da responsabilidade na concessão de crédito, como direito fundamental do consumidor (artigo 6, incisos XI, XII e XIII)⁹⁰, impondo-se, nesse sentido, o dever do fornecedor de crédito de avaliar a capacidade econômica do consumidor antes da celebração do contrato de crédito, a fim de que se previna a inadimplência e o superendividamento.

O agente financeiro, portanto, deve-se ater a uma rigorosa avaliação do perfil financeiro do consumidor e a sua capacidade de solvabilidade, vedando-se a concessão de crédito facilitado que exponha o consumidor a eventual superendividamento.

Destaca-se, nesse sentido, o artigo 54-C, que regula a forma como deve ser a publicidade voltada à oferta de concessão de crédito, vedando, por exemplo, oferta que mencione que o crédito poderá ser concedido sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor.

Por sua vez, no segundo grupo⁹¹ estariam os paradigmas relacionados à boa-fé e à cooperação no superendividamento e na repactuação das dívidas. Nas relações de consumo, a boa-fé assume papel de princípio fundante da Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, III, CDC), é também critério para aferição da validade das cláusulas contratuais (art. 51, IV, CDC) e, agora com a Lei 14.181/2021, é elemento subjetivo do consumidor superendividado (art. 54-A, §1º).

Conforme analisado em capítulo anterior, a boa-fé objetiva determina que o comportamento das partes contratantes seja adequado aos fins do contrato. Além disso, é diretriz fundamental para o direito privado do qual decorrem diversos deveres anexos, como por exemplo, o dever do fornecedor de crédito ser claro e informativo em relação aos riscos do contrato de concessão de crédito, sendo vedado que o fornecedor dificulte a compreensão

⁹⁰BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 67). Edição do Kindle.

⁹¹ Ibidem

sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo. Fala-se, nesse sentido, dos deveres informativos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva.⁹²

Ainda nesse sentido, certo é que a nova legislação que trata do superendividamento, em seu artigo 54-B, expõe um rol não exaustivo de informações obrigatórias que devem ser fornecidas pelo agente financeiro no momento da concessão do crédito e que devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato de crédito.

Como é sabido, o direito à informação relaciona-se diretamente com a boa-fé objetiva e é limite para as relações de consumo. A informação é direito fundamental previsto no artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e LXXII da Constituição de 1988, podendo-se dizer que nas relações de consumo é desdobrada em duas faces da mesma moeda: o direito subjetivo do consumidor de ser informado e o dever de conduta do fornecedor de informar.⁹³

Forçoso reconhecer o direito à informação como imperioso para a prevenção do superendividamento, visto que o consumidor, tendo em mãos as informações claras, adequadas e confiáveis, ganha mais ferramentas para uma conduta mais responsável e cuidadosa no momento da contratação de crédito.⁹⁴

No campo internacional de proteção ao consumidor, a Resolução nº 39/248, de 16 de abril de 1985 da ONU reforça princípios gerais de proteção nas relações de consumo, incluindo o dever de fornecer aos consumidores informações adequadas a fim de possibilitá-los fazer as melhores escolhas no momento da celebração do contrato de consumo.⁹⁵

O direito de informação ganha papel de especial destaque no cenário pandêmico⁹⁶ vivido pela população brasileira desde Março de 2020, isto porque a pandemia agravou o desemprego e a inflação, fazendo com que aumentasse demasiadamente a busca pelo contrato de concessão de crédito como meio de solucionar as urgências financeiras.⁹⁷

⁹² MARTINS, Guilherme Magalhães; KONDER, Cíntia Muniz de Souza; e RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. A boa-fé e o dever de informar como limite do superendividamento. Revista Consultor Jurídico, 2 de fevereiro de 2022, 8h00. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2022-fev-02/garantias-consumo-boa-fe-dever-informar-limite-superendividamento#_ftn24> Acesso em 02 fev. 2022.

⁹³ Ibidem

⁹⁴ Ibidem

⁹⁵ Ibidem

⁹⁶ Ibidem

⁹⁷ IG. Oito em cada 10 brasileiros buscaram crédito na pandemia, diz pesquisa. Brasil Econômico, 27/07/2021 15:26. Disponível em: < <https://economia.ig.com.br/2021-07-27/busca-creditos-brasileiros-pandemia.html>> Acesso em 02 fev. 2022.

Por fim, a autora classifica um terceiro grupo de paradigmas da Lei 14.181 de 2021, que são aqueles voltados à promoção da dignidade humana e à preservação do mínimo existencial⁹⁸. Conforme debatido anteriormente, é finalidade do ordenamento jurídico promover a todo ser humano uma vida digna, compreendidos nessa ideia a preservação da liberdade, a prevenção da exclusão econômica e a conservação de um mínimo patrimonial necessário à sobrevivência do indivíduo.

Claudia Lima Marques destaca, ainda, três dimensões processuais ou de efetividade da nova Lei 14.181 de 2021⁹⁹.

A primeira dimensão da efetividade seria a que se refere à criação, imposta pelo legislador, de novos mecanismos da política nacional de defesa do consumidor, destacando-se, nesse sentido, núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento que deverão estar presentes nos CEJUSCs, nos PROCONs, nas Defensorias Públicas e a todos os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.¹⁰⁰

A segunda dimensão processual, elucidada pela autora, refere-se aos instrumentos que visam assegurar o cumprimento dos deveres trazidos pela Lei 14.181 de 2021¹⁰¹. Ressaltando-se, nesse ponto, por exemplo, mecanismos sancionatórios parágrafo único do artigo 54-D, que prevê expressamente as sanções judiciais para o fornecedor de crédito que descumpra o dever de informar, como a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original. Ou, ainda, a sanção para o não comparecimento do credor na audiência conciliatória, prevista no artigo 104-A, §2º e preferência de pagamento aos credores que cooperarem conciliando, conforme artigo 104-B, §4º.

Em relação a essa segunda dimensão processual, destaca-se, ainda, a força de coisa julgada e título executivo da sentença judicial que homologa o acordo entre consumidor e seus credores (artigo 104-A, §3º) e também disposições da lei que guiam o plano de pagamento, como os artigos 104-A, §4º e 104-C, §2º.

A última dimensão processual ou de efetividade analisada pela professora Cláudia Lima Marques refere-se à aplicação ex officio das normas da Lei 14.181 de 2021 para uma

⁹⁸ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 67). Edição do Kindle.

⁹⁹ Ibidem, p. 67

¹⁰⁰ Ibidem, p. 67

¹⁰¹ Ibidem, p. 67

maior proteção do consumidor superendividado¹⁰², especialmente porque o procedimento conciliatório previsto pela legislação não exige o acompanhamento de advogado. A autora destaca que as normas que tutelam o consumidor superendividado são de ordem pública, conforme a redação do art. 1º, caput do CDC e que tanto os julgadores, como os órgãos públicos do SNDC devem aplicá-las de ofício para que se confira efetividade.

Cláudia Lima Marques, de forma imensamente didática, elenca em dez os novos paradigmas instituídos pela nova lei do superendividamento. É um conjunto de conceitos e ideias que auxilia a compreensão das inovações trazidas pelo instrumento normativo.

O primeiro paradigma organizado pela professora é o da preservação do mínimo existencial.¹⁰³ A Lei 14.181 de 2021 inseriu a expressão “mínimo existencial” no Código de Defesa do Consumidor na condição de elemento finalístico e teleológico das normas que tutelam o consumidor superendividado. O parágrafo primeiro do artigo 54-A conceitua o superendividamento usando a noção de mínimo existencial como parâmetro, de modo que o superendividado é aquele que não consegue pagar todas as suas dívidas sem comprometer essa parcela patrimonial mínima vital à sua sobrevivência.

Essa opção do legislador representa a consolidação de um novo direito do consumidor, sobretudo porque o mínimo existencial é conceito ventilado do direito público para as relações privadas, sendo certo que a sua positivação retrata o avanço dos debates acerca da proteção dos direitos fundamentais nas relações privadas e solidifica o que há tempos vinha sendo afirmado e reafirmado na jurisprudência pátria.

O mínimo existencial é mencionado, ao menos, cinco vezes na nova lei e deve ser preservado tanto no momento da viabilidade de concessão de crédito quanto no momento de repactuação das dívidas por meio de conciliação ou de plano judicial compulsório.

O segundo paradigma seria o do crédito responsável¹⁰⁴, que se relaciona com o dever do agente financeiro de esclarecimentos ao consumidor e de repasse de todas as informações importantes relacionadas à operação de concessão de crédito, incluindo os seus riscos, suas modalidades, os seus custos incidentes e todas as consequências de eventual inadimplência, incluindo o próprio risco de superendividamento.

¹⁰² Ibidem, p. 67

¹⁰³ Ibidem, p. 69

¹⁰⁴ Ibidem, p. 69

A Lei 13.181 de 2021 veda expressamente, em seu art. 54-C, inciso III a prática de ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo.

Nesse mesmo sentido preceitua o parágrafo segundo do art. 54-G, que determina a entrega de cópia do contrato de adesão ao consumidor: “Nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão”.

Consoante elucida Cláudia Lima Marques, trata-se de paradigma que impõe transparência às práticas de mercado de crédito e o respeito à lealdade.

A obrigação do fornecedor de entregar a cópia do contrato quando houver concessão de crédito, advém dos deveres anexos de colaboração e de solidariedade, derivados da cláusula geral de boa-fé que irradia por todo o sistema de proteção do consumidor.¹⁰⁵

Além do dever de informar, deve-se ressaltar que o crédito responsável também é aquele que envolve uma rigorosa análise do perfil e das características pessoais do consumidor que influenciam na sua condição de pagar as dívidas, conforme preconiza o art. 54-D, inciso II.

O terceiro paradigma destacado pela professora é o paradigma da sanção pelo descumprimento dos deveres de informação e boa-fé¹⁰⁶. A doutrina comemora a grande novidade trazida pela lei do superendividamento no que tange às previsões de sanções para o fornecedor de crédito que viola as diretrizes do diploma legal.

É sabido que a atualização do CDC em matéria de superendividamento traz aos fornecedores de crédito uma série de deveres de conduta derivados da boa-fé objetiva, como os deveres de informação, esclarecimento, avaliação do perfil do consumidor, vedação à assédios e cobranças abusivas. Porém, não somente a lei arrola os deveres como possibilita a aplicação de sanções na hipótese de descumprimento, o que, como já se viu, é um valioso instrumento processual para garantir a eficácia normativa do referido diploma legal.

¹⁰⁵SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do projeto de Lei 283/2012. Revista de Direito do Consumidor. vol. 100. ano 24. p. 361-391. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2015.. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/43>. Acesso em: 26 jan 2022

¹⁰⁶BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Cláudia Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 70). Edição do Kindle.

A nova lei confere ao magistrado importantes poderes de revisão, como no caso do parágrafo único do art. 54-D, que prevê para o descumprimento dos deveres de boa-fé objetiva anunciados no caput a sanção judicial que pode acarretar em “a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor”.

O poder de revisão do juiz também aparece no art. 104-B que confere ao juiz a possibilidade de “revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório” para as hipóteses em que não houver sucesso nas tentativas de conciliação com os credores.

Partiremos, então, para o quarto paradigma, conforme a organização didática da professora Cláudia Lima Marques, que se refere ao paradigma do combate ao assédio de consumo e às práticas abusivas¹⁰⁷.

Por certo, grande marco comemorado pela doutrina é a positivação trazida pelo texto do art. 54-C da lei do superendividamento que considera abusiva a prática de “assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio”.

Também merece destaque, nesse sentido, a redação do art. 54-F que reforça o direito de arrependimento já anteriormente previsto no art. 49 do CDC, impondo que a desistência do contrato principal ou do contrato de crédito implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

Percebe-se, portanto, que, embora o Presidente da República, lamentavelmente, tenha vetado o artigo da lei que previa a desistência, a ser exercida em sete dias, especificamente para os contratos de empréstimo consignado, o direito de arrependimento genérico, previsto no art. 49 para os casos em que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorre fora do estabelecimento comercial, aplica-se sem nenhum problema aos contrato de concessão de crédito, ganhando, como foi visto, o reforço do art. 59-F.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 71

Ainda sobre o combate às práticas abusivas, o art. 54-C também veda as práticas de “II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor”, “III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; e “V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais”.

Merece destaque e enaltecimento, também, o parágrafo primeiro do art. 54-G, que combate práticas abusivas no sentido de condicionar a entrega da minuta do contrato, na modalidade de empréstimo consignado, à formalização e à “entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável”.

O quinto paradigma¹⁰⁸, por sua vez, refere-se à correção dos erros e combate às fraudes na concessão e cobrança de crédito. Fala-se, nesse sentido, do direito ao *chargeback*, que seria o direito ao cancelamento de uma compra realizada com cartão de crédito ou débito e o estorno do devido valor ao consumidor, protegendo-o do uso indevido de seus dados e operações fraudulentas.

Muito representativo para esse paradigma é a redação do caput do art. 54-G, que veda a cobrança pelo fornecedor de “quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia”. Tal direito, no entanto, está condicionado à notificação, por parte do consumidor, à administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, sendo vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada.

Trata-se, portanto, de uma correspondência do diploma legislativo às novas tendências digitais de comércio, sobretudo porque o ambiente digital do chamado e-commerce propicia o uso fraudulento de dados de terceiros para a realização de compras em nome alheio.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 73

Dados do ano de 2020 indicam que o Brasil lidera os índices de vazamento de dados de cartões, concentrando 45% das fraudes dessa natureza registradas mundialmente pela pesquisa¹⁰⁹.

O artigo representa, nesse sentido, enorme ganho para o consumidor e reforça o seu direito de contestar uma cobrança que não identifique ou que desconfie de sua natureza estelionatária ou fraudulenta.

Seguindo, o sexto paradigma comentado pela professora é o da conexão dos contratos de consumo e de crédito. Marques explica que o contrato de crédito conexo é justamente aquele que visa facilitar ou realizar o consumo¹¹⁰. Trata-se de uma verdadeira parceria entre o fornecedor de produtos ou serviços e o fornecedor de crédito.

Assim, como ensina Marques, há uma finalidade supracontratual comum que é o consumo, o que faz com que todos os demais contratos celebrados nesse mesmo contexto sejam de consumo por conexidade. O art. 54-F trata especificamente da situação, dispondo que:

São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

A Lei 14.181 inaugurou o que a doutrina passou a chamar de sistema binário, isto é, com mecanismos extrajudiciais e judiciais que tratam do consumidor superendividado. Este é o sétimo paradigma enumerado por Marques¹¹¹, destacando-se que as normas da nova lei incentivam a fase conciliatória extrajudicial entre o devedor e seus credores, inclusive prevendo sanções para o credor que injustificadamente não comparecer à conciliação, como a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora. Ademais, o credor

¹⁰⁹ Brasil é líder em vazamento de dados de cartões, aponta pesquisa. IG, 03/02/2021. Disponível em: < <https://economia.ig.com.br/2021-02-03/brasil-e-lider-em-vazamento-de-dados-de-cartoes-aponta-pesquisa.html> >. Acesso em: 14 Jan de 2022.

¹¹⁰ Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 74). Edição do Kindle.

¹¹¹ Ibidem, p. 75

ausente é pago por último, e esse pagamento é feito de acordo com plano compulsório elaborado pelo magistrado. Esse é o teor do art. 104-A, parágrafo segundo.

Interessante é a redação do parágrafo terceiro do art. 104-A que impõe a força de título executivo e de coisa julgada para a decisão que homologa o acordo entre os credores e o devedor. Novamente, fica evidente que o legislador valoriza e incentiva a resolução extrajudicial do conflito.

No caso de não haver êxito nas audiências de conciliação é que se fala em uma fase judicial, instaurada a pedido do credor, com a elaboração de um plano de pagamento compulsório, consoante art. 104-B.

O oitavo paradigma destacado por Cláudia Lima Marques é o paradigma da proteção especial do consumidor pessoa natural, segundo o qual, Marques defende a interpretação de que as normas que tutelam o consumidor superendividado possuem aplicação ex officio, uma vez que a natureza de ordem pública das normas do CDC está positivado no caput do art. 1º da referida lei.¹¹²

Sendo assim, como a lei 14.181 inaugura um sistema de proteção do consumidor pessoa natural e suas normas são de ordem pública, a professora Cláudia Lima Marques entende pela superação do enunciado de súmula 381 do STJ ou sua restrição aos consumidores pessoa jurídica, eis que o mencionado enunciado possui a redação: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas.”

Nesse sentido, o teor da súmula iria contra a sistemática do CDC e seu caráter de proteção ao consumidor pessoa natural, merecendo ser revisto.

Chegamos, então, ao paradigma da boa-fé objetiva e da cooperação na repactuação da dívida.¹¹³

Conforme é sabido, a boa-fé objetiva é diretriz fundamental e cláusula geral que regula todas as relações privadas, diz respeito ao dever de conduta ética e esperada entre os contratantes, além de lealdade e cooperação para a concretização dos objetivos perseguidos pelo contrato.

Nesse sentido, Marques destaca o conceito de “exceção de ruína”, advindo da doutrina alemã, que representaria para a autora um limite ao princípio da boa-fé, já que a exceção de

¹¹² Ibidem, p. 76

¹¹³ Ibidem, p. 77

ruína traz a ideia de que, em contratos de longa duração, haveria sempre a possibilidade de revisão ou repactuação toda vez que o devedor ameaçasse se encontrar em situação de ruína por conta da quebra da base objetiva do contrato.

Em outras palavras, toda vez que o equilíbrio contratual é afetado e há uma excessiva onerosidade para uma das partes, há a necessidade de revisão das cláusulas, de uma forma que se busque sempre que o contrato atinja o seu bom fim, que é o pagamento.

Tal entendimento é sedimento em termos de relações consumeristas, sendo agora reforçado pelas normas da Lei 14.181 que visam um processo de repactuação da dívida, de modo que o devedor superendividado possa ter direito a um plano de pagamento que previna sua ruína ao mesmo tempo em que se estimule a manutenção do contrato e a cultura do pagamento.

Finalmente, o décimo paradigma, ou ponto-chave, da lei do superendividamento refere-se à novação e à educação financeira do credor.¹¹⁴ A novação se consubstancia através do plano de pagamento fruto do acordo entre o devedor e seus credores ou pelo plano judicial compulsório determinado pelo juiz. De todo modo, há a novação da dívida através do procedimento de repactuação.

A novação é, portanto, resultado dessa conciliação global prevista na lei 14.181, sobretudo no parágrafo quarto do art. 104-A, que dispões que deverá constar no plano de pagamento: “I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida” e “II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso”.

A educação financeira também é paradigma central do diploma legal, sendo previsto expressamente no inciso IX do art. 4º do CDC, sendo certo que a sua promoção é dever da Política Nacional das Relações de Consumo, isto é, do Poder Público enquanto interventor nas relações de consumo.

A importância da educação financeira abrange não somente a prevenção do superendividamento, como também a reinclusão do devedor negativado, combatendo-se, assim, a exclusão social, que possui efeitos negativos tanto individuais, relacionados à vida privada do devedor e à sua subsistência, como também gera efeitos negativos a uma

¹¹⁴ Ibidem, p. 80

perspectiva macro, pois a exclusão financeira de indivíduos desacelera a economia e as trocas comerciais.

A repactuação da dívida permite que o devedor preserve seu mínimo existencial e seja reinserido no mercado de consumo.

6 – CONCLUSÕES

O superendividamento, fruto das sociedades de consumo, da velocidade das trocas comerciais e das mais modernas formas de marketing, é fenômeno objeto de estudos sociológicos, econômicos e jurídicos. É como uma espécie de doença que gera exclusão individual e desacelera a economia, afeta o indivíduo e o meio coletivo no qual está inserido.

O Direito, atuando em seu papel de regulador e intermediador dos conflitos sociais, não poderia, portanto, deixar de direcionar seus mecanismos para o mundial e cada vez mais crescente problema do superendividamento, havendo estudo e parâmetros sobre o tema nos mais variados sistemas jurídicos internacionais, contribuindo e influenciando, inclusive, o ordenamento jurídico pátrio.

Nos ordenamentos jurídicos de países de economia capitalista desenvolvida como Estados Unidos, Alemanha e França, o superendividamento já é tratado, sendo certo que o direito comparado, nesse ponto, serviu de fonte para a construção dos estudos sobre o tema pela doutrina brasileira.

Consoante foi visto, a vasta jurisprudência sobre o tema do superendividamento, os inúmeros estudos doutrinários, os projetos-pilotos das magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello no Rio Grande do Sul e o grandioso trabalho da Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal no âmbito da PLS 283/2012 desenvolveram um campo altamente fértil para a promulgação da Lei 14.181 de 2021, conhecida, agora, como lei do superendividamento.

A nova lei inseriu no Código de Defesa do Consumidor mudanças principiológicas e novos deveres para a Política Nacional de Relações de Consumo, no sentido de fomentar a educação financeira e implantar mecanismos extrajudiciais e judiciais de prevenção e tratamento do superendividamento.

O diploma legal agora também proíbe, especificamente em relação ao contrato de crédito, o assédio e outras condutas abusivas praticadas pelos fornecedores de crédito e seus intermediários.

Representa grande ganho legislativo a previsão legal de uma conciliação em bloco, que visa reunir o devedor com todos os seus credores, facilitando e estimulando a renegociação da dívida para evitar a ruína e a exclusão econômica do consumidor superendividado.

Observa-se que a lei busca dar efetividade para suas normas dando poderes aos juízes e positivando sanções para os credores que não cooperarem e não comparecerem injustificadamente à audiência de conciliação ou que descumprirem os deveres de conduta impostos pelas novas normas.

A lei opera, portanto, a partir de um sistema binário, com previsão de tratamento extrajudicial e judicial para a resolução do conflito do superendividamento.

Ressalte-se que a nova lei do superendividamento, observando os princípios gerais do direito privado, volta a sua proteção ao consumidor-devedor de boa-fé, deixando de fora o consumidor que se endivida conscientemente com o objetivo de lesar seus credores. Desse modo, assim como a lei impõe ao agente financeiro o dever de informar e de agir de acordo com as condutas éticas compatíveis com a boa-fé objetiva, também se espera que o consumidor não gere dívidas amparado em má-fé.

O crédito responsável demanda uma mudança de comportamento das entidades financeiras, pois impõe obrigações de efetiva verificação das condições do consumidor contrair o crédito, abstenção de medidas abusivas tais como o assédio ou publicidade enganosa e o aconselhamento das melhores alternativas. Há o dever do consumidor, de não tomar o crédito nas situações em que conscientemente não dispõe de condições de adimplemento ou para aquisições de bens e serviços luxuosos. (Benjamin, Antônio Herman; Marques, Cláudia Lima; Lima, Cláudia Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 18). Edição do Kindle.)

A nova lei não prevê a possibilidade de um perdão de dívidas, como, por exemplo, no sistema jurídico norte-americano, mas, por outro lado, fica claro que o legislador buscou consagrar a cultura do pagamento e superar a cultura da exclusão econômica, mazela esta que a assola a vida de milhares de brasileiros.

Conforme foi analisado neste trabalho, um dos maiores avanços e ganhos trazidos pela Lei 14.181/2021 foi a menção à preservação do mínimo existencial como um dos objetivos centrais do referido diploma legal.

O mínimo existencial, que conforme foi estudado, tem origem no direito público, possui assento constitucional (art. 170 da CRFB/88) e já era aplicado jurisprudencialmente nas relações de consumo. O mínimo existencial no âmbito consumerista busca concretizar a dignidade humana, garantindo que o consumidor-devedor não perca todo o seu patrimônio em função de suas dívidas e preserve uma parcela mínima essencial à sua subsistência e existência digna.

A lei 14.181/2021 prevê a proteção do mínimo existencial tanto no momento de concessão de crédito, especialmente se a modalidade for a de pagamento em consignação, como, também, no momento de eventual repactuação das dívidas.

Dessa forma, não somente os doutrinadores, mas a própria sociedade, de forma geral, pode celebrar a opção legislativa que positivou o mínimo existencial no CDC.

Isto posto, pode-se concluir que a nova e célebre lei do superendividamento conecta o direito positivado com a realidade econômica contemporânea, dando finalmente a devida atenção para o problema do superendividamento, tão nocivo à qualidade de vida dos brasileiros.

O diploma legal incentiva o bom final dos contratos de crédito, consagra a cultura do pagamento sem perder de vista o direito subjetivo do devedor-consumidor a um mínimo existencial.

A norma estimula o crédito responsável e a educação financeira, amplia o caráter protetivo da legislação consumerista e, sendo assim, consubstancia valores constitucionais de promoção da dignidade humana, que é o objetivo fim do ordenamento jurídico. Exalta-se, assim, a sua promulgação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Darlan e SILVEIRA, Daniel. Desemprego recua para 14,1% no 2º trimestre, mas ainda atinge 14,4 milhões, aponta IBGE. G1, 31/08/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/31/desemprego-fica-em-141percent-no-2o-trimestre-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 29 dez de 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman et al. Atualização do Código de Defesa do Consumidor: anteprojetos relatório. Brasília: Gráfica Senado Federal, 2012. p. 136.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 67). Edição do Kindle.

BORGES, Gabriela. REGULAÇÃO PARA O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO: DIRETRIZES PARA A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE FALÊNCIA DA PESSOA NATURAL NO BRASIL. Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito do Rio de Janeiro. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27342/2019_02_22%20Dissertação_Gabriela%20Borges%20%28web%29.pdf. Acesso: 06 nov de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. APELAÇÃO 2007.001.62924. Relatora Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas>. Acessado em: 14 jan. 2014.

CARPENA, Heloísa. Contornos atuais do superendividamento. in MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.) Temas de Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: ed. Lumen Iuris, 2010, p. 232.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Pessoas acima de 55 anos são mais afetadas pelo superendividamento. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 05 de

julho de 2018. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6019-Pessoas-acima-de-55-anos-sao-mais-afetadas-pelo-superendividamento>> Acesso em 14 de dez 2021.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade – anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro, Revista EMERJ, v. 8, n. 31, 2005, p. 58.

FIorentin, Renata Angelis Jamardo. Sociedade De Consumo e Superendividamento: prevenção e tratamento jurídico do consumidor brasileiro superendividado na perspectiva da dignidade humana. Universidade Do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em < <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6759>> Acesso em 04 jan 2022.

FRANÇA. Code de la Consommation, Article L.330-1. Disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000022439766. Acesso em: 28 Out. 2021.

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Zygmunt Bauman. Portal eBiografia. Disponível em: < <https://www.ebiografia.com>> Acesso em: 6 Nov. 2021.

G1. Endividamento chega a recorde de 71,4% dos brasileiros, segundo a CNC. G1. Brasília, 05 de ago de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/05/endividamento-chega-a-recorde-de-714percent-dos-brasileiros-segundo-a-cnc.ghtml>. Acesso em 04 de out de 2021.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor. 1991. Disponível em < https://www.academia.edu/10956526/A_Força_Normativa_da_Constituição_Konrad_Hesse > Acesso em 01 fev. 2022.

IDEC. O que muda para os consumidores com a lei do superendividamento. IDEC, 02/07/2021. Disponível em: < <https://idec.org.br/noticia/o-que-muda-para-os-consumidores-com-lei-do-superendividamento>>. Acesso em: 29 dez de 2021.

IG. Brasil é líder em vazamento de dados de cartões, aponta pesquisa. IG, 03/02/2021. Disponível em: < <https://economia.ig.com.br/2021-02-03/brasil-e-lider-em-vazamento-de-dados-de-cartoes-aponta-pesquisa.html> >. Acesso em: 14 Jan de 2022.

IG. Oito em cada 10 brasileiros buscaram crédito na pandemia, diz pesquisa. Brasil Econômico, 27/07/2021 15:26. Disponível em: < <https://economia.ig.com.br/2021-07-27/busca-creditos-brasileiros-pandemia.html>> Acesso em 02 fev. 2022.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiências no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 26-28.

LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Disponível em: <https://www.ufjf.br/posmoda/files/2008/07/felicidade-paradoxal.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (coord.). Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: ed. RT, 2006, p. 14.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Prevenção e tratamento do superendividamento. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. In: BRASIL, Ministério da Justiça. Prevenção e tratamento do superendividamento – caderno de investigações científicas. Brasília: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/Secretaria de Direito Econômico, 2010. p. 17-37. Disponível em: <http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno_Superendividamento.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. Regular o Sobre endividamento. Disponível em: <<http://www.gplp.mj.pt/home/conferencias/cire/Maria%20Manuel%20Leit%C3%A3o%20Marques.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2021. p. 4

MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; VIAL, Sophia Martini. Os vetos parciais sobre a Lei 14.181/21 e a promoção suficiente dos superendividados: uma

ode às quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 138. ano 30. p. 17-47. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; KONDER, Cíntia Muniz de Souza; e RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. A boa-fé e o dever de informar como limite do superendividamento. Revista Consultor Jurídico, 2 de fevereiro de 2022, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-02/garantias-consumo-boafefe-dever-informar-limite-superendividamento#_ftn24> Acesso em 02 fev. 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro de. O Protagonismo Judicial e o Superendividamento dos Consumidores no Brasil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, abr./jun. 2017. . Disponível em:<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Guilherme_Magalhaes_Martins_&_Laila_Natal_Miguel_&_Stella_de_Souza_Ribeiro_de_Araujo.pdf> Acesso em 14 de dez 2021.

MENEGHETTI, Luana. IBGE: Desemprego durante a pandemia foi maior que o estimado. Veja, 30/11/2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/ibge-desemprego-durante-a-pandemia-foi-maior-que-o-estimado/>>. Acesso em: 29 dez de 2021.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor, 6ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORA., Mônica. A evolução do crédito no Brasil entre 2003 a 2010. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. 66 p.

POMBO, Barbara. Nova “recuperação judicial” para consumidores com dívida pode injetar R\$ 350 bilhões na economia. Valor, São Paulo, 23/07/2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/07/23/nova-lei-podera-injetar-r-350-bi-na-economia.ghtml>>. Acesso em: 29 dez de 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, Julho de 2021. Mensagem nº 314, de 1º de Julho de 2021. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-314.htm> . Acesso em dezembro de 2021.

RHODE, Jean Gustavo Poll. O superendividamento e a dignidade da pessoa humana: a realidade do consumidor e a necessidade de sua regulação para a garantia do mínimo existencial. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2016. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4020>. Acesso em: 04 jan. 2022.

RIBEIRO, Rodrigo Fernandes. O ENDIVIDAMENTO DA CLASSE TRABALHADORA NO BRASIL NOS ANOS 2000. - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio Econômico, Programa de Pós Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/191512/PGSS0204-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y> Acesso em 04 de out de 2021.

SANTOS, Diego Ferreira do. A Constitucionalização do Direito Civil. Iurisprudencia: Revista da Faculdade de Direito da AJES, Mato Grosso, 2021. Disponível em <http://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/409/349> Acesso em 30 dez de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Coords.). Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.177-180.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, dez. 2013, p. 38.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e direito privado: apontamentos sobre algumas dimensões da possível eficácia dos direitos fundamentais sociais no âmbito das relações jurídicas privadas. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, n. 29, p. 61, jan./ mar. 2007.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2016. Disponível em <

https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmiento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf> Acesso em dezembro de 2021.

SARMENTO, Daniel. A Normatividade da Constituição e a Constitucionalização do Direito Privado. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_272.pdf> Acesso em 29 dez de 2021.

SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (org.). Direito civil constitucional. São Paulo: Atlas, 2016. E-book.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do projeto de Lei 283/2012. Revista de Direito do Consumidor. vol. 100. ano 24. p. 361-391. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2015.. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/43>. Acesso em: 26 jan 2022.

SILVA, Manuela; CARDOSO, Graça; SARACENO, Benedetto e ALMEIDA, José Caldas. Território e Saúde Mental em Tempos de Crise. A saúde mental e a crise econômica. Universidade de Coimbra, Outubro de 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Paula-Santana/publication/287216582_Territorio_e_Saude_Mental_em_Tempos_de_Crise/links/5674483708ae0ad265ba76a3/Territorio-e-Saude-Mental-em-Tempos-de-Crise.pdf#page=61>. Acesso em: 29 dez de 2021.

SILVA, Rayane Sousa da. O problema do superendividamento do consumidor e o direito ao mínimo existencial. Centro Universitário de Brasília – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11879/1/21348821.pdf>> Acesso em 04 jan 2022.

SOUZA, Guilherme Santos; ROGERS, Pablo; ROGERS, Dany. Endividamento, Qualidade de Vida e Saúde Mental e Física. EGEN, Uberlândia, Outubro/2018. Disponível em: <<http://www.poncedaher.net.br/egen/sites/default/files/Endividamento%20Qualidade%20de%20Vida%20e%20Saúde%20Mental%20e%20Física.pdf>>. Acesso em: 29 dez de 2021

TARTUCE, Flávio e ASSUNÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de direito do consumidor. Volume único, 5ª edição. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.413.

THEODORO, Junior Humberto. Processo de Execução . São Paulo: Cultura, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.